



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA CAROLINA CASTRO GURGEL LOPES

**O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES *INFLUENCERS* NA ERA DO SHARENTING: LIMITES À
AUTORIDADE PARENTAL**

FORTALEZA

2025

ANA CAROLINA CASTRO GURGEL LOPES

**O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES *INFLUENCERS* NA ERA DO *SHARENTING*: LIMITES À
AUTORIDADE PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L85d Lopes, Ana Carolina Castro Gurgel.

O Direito à Imagem e o Direito à Privacidade das crianças e dos adolescentes influencers : limites a autoridade parental / Ana Carolina Castro Gurgel Lopes. – 2025.

72 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Joyceane Bezerra de Menezes.

1. Influencer. 2. Sharenting. 3. Direito da personalidade. 4. criança . I. Título.

CDD 340

ANA CAROLINA CASTRO GURGEL LOPES

**O DIREITO À IMAGEM E O DIREITO À PRIVACIDADE DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES *INFLUENCERS* NA ERA DO *SHARENTING*: LIMITES À
AUTORIDADE PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Luis Paulo dos Santos
Universidade Federal do Ceará (UNIFOR)

Prof. Dra. Fernanda Claudia Araujo da Silva
Universidade Estadual do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Patrícia e Vandeques, e à
minha irmã, Priscilla.

AGRADECIMENTOS

À Instituição UFC, pelo ensino público de qualidade que me foi fornecido, capaz de criar uma base sólida dos conhecimentos de direito.

À Prof. Dra. Joyceane Bezerra de Menezes, pela orientação, e por ter aceito “em cima da hora” me auxiliar na elaboração desse trabalho de conclusão de curso.

Aos professores participantes da banca examinadora, por aceitarem o convite para a discussão desse tema.

Aos meus pais que sempre fomentaram em mim a semente do estudo e da disciplina, obrigada por sempre confiarem em mim.

À minha irmã que sempre me incentiva a ser uma versão melhor de mim.

A todos os demais professores da Faculdade de direito, principalmente os do departamento de direito civil, obrigada por me ajudarem a encontrar a minha parte preferida no direito.

“This Nightmare was born on social media –it should die there, too.” (FRANKLE, 2024, p.10).

RESUMO

Esta monografia trata dos direitos de personalidade dos *influencers* menores de idade na era do *sharenting*, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que as crianças e adolescentes são seres sujeitos de direitos, porém o Código Civil dispõe que eles são incapazes, estando, assim, submetidos ao poder familiar, garantido pela Constituição Federal de 1988. Tendo como ponto de partida a análise sobre os conceitos de Direitos de Personalidade, com foco no direito à Imagem e à Privacidade, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ademais, será analisado o significado do termo “Sujeito de Direitos”, para se referir ao grupo daqueles considerados incapazes pelo Código Civil, e suas implicações. Também, será necessário explicar o Instituto da Autoridade parental, aliado ao fenômeno do *sharenting*, uma vez que o Ordenamento Jurídico Brasileiro se quedou acerca do modo como os filhos devem ser criados, e sobre o caráter legal da sua exposição nas redes sociais. A metodologia de pesquisa foi realizada através de análise bibliográfica e jurisprudencial acerca da questão abordada. Desse modo, é possível concluir, que os verdadeiros usufrutuários dos direitos personalíssimos do jovens *influencers* são seus responsáveis, fato que está na contramão do exposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que os põe como seres Sujeitos de Direitos

Palavras-chave: *Sharenting; Influencer; Autoridade Parental; Criança; Direito da Personalidade*

ABSTRACT

This bachelor deals with the personality rights of underage influencers in the era of sharenting, since the Statute of Children and Adolescents states that children and adolescents are beings subject to rights, but the Civil Code states that they are incapable, and are therefore subject to parental authority, guaranteed by the Federal Constitution of 1988. The starting point is the analysis of the concepts of Personality Rights, focusing on the right to Image and Privacy, the Civil Code and the Statute of Children and Adolescents. Furthermore, the meaning of the term “Subject of Rights” will be analyzed to refer to the group of those considered incapable by the Civil Code, and its implications. It will also be necessary to explain the Institute of Family Authority, combined with the phenomenon of sharenting, since the Brazilian Legal System has remained focused on how children should be raised, and on the legal nature of their exposure on social networks. The research methodology was carried out through bibliographical and jurisprudential analysis on the issue addressed. Thus, it is possible to conclude that the true holders of the personal rights of young influencers are their guardians, a fact that is contrary to what is stated in the Statute of Children and Adolescents, which places them as being Subjects of Rights.

Keywords: Sharenting; Underage Influencer; Family Authority; Kid; Personality Rights

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	– Ryan contra a vovó malvada, desafio gigante de Obby	51
Figura 2	– Idade dos irmãos Youtubers Maria Clara e JP	51
Figura 3	– Imagens dos Irmãos Maria Clara e JP em seu canal do YouTube, com 13 e 17 anos respectivamente	52

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Comparativo, por idade de presença ou não em redes sociais.....	48
-----------	---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC/2002	Código Civil
CF/88	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
CIDH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito da Família

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	17
2.1	Características do Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro	20
2.2	Os Direitos da Personalidade na Era Digital	22
2.2.1	<i>Direito à Imagem na era digital</i>	24
2.2.2	<i>Direito à Privacidade na era digital</i>	25
2.2.2.1	<i>O Direito ao Esquecimento como reflexo do direito à privacidade</i>	27
3	A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SER SUJEITO DE DIREITOS E A AUTORIDADE PARENTAL.....	28
3.1	A criança e o adolescente frente à tutela dos seus direitos personalíssimos	30
3.1.1	<i>Os direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes no meio digital</i>	33
3.1.1.1	<i>A Jurisprudência brasileira acerca da proteção dos direitos personalíssimos da criança no meio digital e a responsabilização solidária de terceiros</i>	36
3.2.	AUTORIDADE PARENTAL: LIMITES E FUNÇÕES	39
3.2.1	<i>Capacidade, Consentimento e Representação</i>	42
4	O FENÔMENO DO SHARENTING	43
4.1	Os influenciadores digitais mirins	47
4.1.1	<i>O sharenting de cunho comercial</i>	49

4.1.2	<i>Consequências do Sharenting</i>	53
4.2.	Colisão entre o poder familiar e os direitos fundamentais no contexto do sharenting	55
4.2.1.	<i>5.2.1.1 8 passengers- o que acontece quando ocorre abuso de poder familiar perante ao sharenting</i>	56
4.3	A necessidade da regulamentação do sharenting como meio de assegurar o direitos fundamentais dos menores em face do poder familiar	58
4.3.1	<i>A regulamentação do sharenting ao redor do mundo</i>	59
4.3.2	<i>Perspectiva brasileira de Regulamentação do Sharenting</i>	61
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

O costume de registrar e compartilhar memórias de seus filhos não é recente, toda casa até a década de 2000, era repleta de álbuns de foto, que eram revistos pela família em ocasiões especiais, ou até mesmo mostrados para as visitas. Com a difusão do serviço de *internet*, decorrente de avanços tecnológicos, surgiram plataformas digitais que serviam como álbuns para famílias, sem que houvesse o trabalho de imprimir as fotos. Dessa forma, o que antes era guardado em livros em estantes das casas passou a ocupar perfis.

Nesse contexto, surge o *sharenting*, formado pela junção das palavras “*share*” e “*parenting*”, esse termo se refere ao ato de compartilhamento de informações de infantes na *internet* por iniciativa dos próprios pais. Esse fenômeno permitiu que parentes, mesmo distantes, conseguissem registros de seus pequenos, encurtando distâncias e revolucionando as relações familiares.

Todavia, no meio digital, não são somente os parentes distantes que passam a ter um acesso mais fácil às informações dessas crianças, são todos que estão conectados, ou seja 5,4 bilhões de pessoas. Além dos estranhos que passam a ter acesso a informações dessas crianças, existem outras problemáticas acerca do compartilhamento online. Nesse sentido, pode-se destacar o *digital footprint*, esse termo se refere ao rastro de dados que uma pessoa deixa ao usar a internet. É composta por todas as interações online, como sites visitados, e-mails enviados, postagens e comentários em redes sociais. Essa pegada digital pode influenciar suas oportunidades de emprego, assim como cria um perfil seu para que empresas te ofereçam produtos e pode até impactar na obtenção de vistos para outros países.

Ademais, esses dados publicados, uma vez dentro da rede, por lá se manterão, sendo, de uma forma, quase impossível apagar, de fato, aquilo que um dia foi publicado.

Nesse sentido, em face da imensidão e da eternidade da *internet* surgem questionamentos acerca dos direitos personalíssimos da criança e do adolescente. De fato, a revolução digital trouxe mudanças massivas na seara jurídica, incluindo no instituto dos direitos personalíssimos, principalmente no direito à imagem, essas mudanças são tão rápidas que muitas vezes o ordenamento jurídico não consegue acompanhá-las.

Ocorre que a Constituição Federal Brasileira põe o direito à imagem e a privacidade como direitos fundamentais a todos os brasileiros, pois a criança é para o ordenamento jurídico brasileiro um ser sujeito de direitos, ela faz jus a guarda de sua imagem e privacidade, também o ECA garante para a proteção da criança que seus direitos sejam resguardados, isso contem seus direitos personalíssimos, como imagem e privacidade.

Porém, de acordo com o Código Civil Brasileiro, os menores de 16 anos são incapazes, dessa forma é responsabilidade dos pais de tutelá-los até que consigam alcançar essa capacidade civil, por meio de um instituto chamado de Poder Familiar

Nesse aspecto, o compartilhamento de dados por parte dos familiares encontra legitimidade nesse instituto do poder familiar, visto que ele confere direitos e deveres aos pais para livremente exercerem o seu poder de criação dos filhos, tendo em vista que, sozinhos, não são capazes de gerir sua vida existencial e patrimonial. Por essa razão, permite também que os pais tomem decisões no lugar do infante, inclusive, sobre o que será divulgado a respeito da criança na internet e o que será omitido.

Porém é importante relembrar que ainda que as crianças sejam incapazes civil e psicologicamente para manifestarem sua vontade de aparição em público, haja vista a tenra idade que possuem, ainda, são detentoras de direitos personalíssimos, dentre eles, o direito à imagem e à privacidade (DRUMOND; SERRA, 2022)

Desse modo, visando a equilibrar ambos os institutos algumas nações já começaram a regulamentar o *sharenting*, como a França, que impôs limites ao poder familiar, e alguns estados dos EUA – Califórnia, Illinois e Minnesota–, que não limitaram o poder familiar, porém permitiram compensação integral à criança pela imagem sua que for utilizada, desestimulando os pais a praticarem o *sharenting* de forma comercial.

Já no cenário brasileiro, apesar de o tratamento de dados dos menores já ser tratado, na Lei Geral de Proteção de Dados – deve seguir o melhor interesse da criança–, isso ocorre de forma subjetiva e falha, porque acerca do *sharenting* em específico não existe nenhuma regulamentação apenas projetos de lei, todos baseados na lei francesa. Dessa forma, caso aprovados, imporia um limite ao poder familiar, afetando a liberdade de criação dos filhos e de expressão dos pais, e ainda prejudicaria futuramente que as crianças já crescidas conseguissem alguma compensação pela exposição a qual foi colocada.

Assim, este trabalho se propõe a investigar a relação entre esses dois institutos, considerando o fenômeno do *sharenting* e a necessidade de explorar sua interação com o direito à imagem e a privacidade das crianças envolvidas.

Então, o objetivo geral desta presente monografia é analisar, sob o enfoque do *sharenting*, uma possível contradição presente entre os institutos civis jurídicos brasileiros, e a viabilidade de uma harmonização entre eles, visando ao melhor interesse da criança, e tentando manter ao máximo a liberdade dos pais.

Já, especificamente, objetiva-se: a) explorar o conceito do que vem a ser os direitos da personalidade, em especial, o direito à privacidade e o direito à imagem, e suas mudanças no

contexto; b) também explorar a designação da criança como ser sujeito de direitos, e como isso impacta o usufruto de seus direitos da personalidade, ademais explicar o conceito de poder familiar e como ele se expressa dentro da contradição entre a incapacidade civil do menor e a sua condição como ser sujeito de direitos; c) definir o que é *sharenting* e como ele se encaixa no contexto jurídico assim como a necessidade de sua regulamentação; e, d) analisar os instrumentos que já existem visando a proteção da criança e do adolescente no meio digital, incluindo a legislação internacional.

Dessa forma, a presente pesquisa mostra-se relevante, pois visa a analisar dois importantes institutos que, embora igualmente amparados pelo ordenamento jurídico e essenciais para a promoção do bem-estar da criança por estarem diretamente relacionados ao seu cuidado e proteção, entram em conflito entre si quando contextualizados no cenário digital. Ainda, não há legislação específica que regulamente a prática do *sharenting* e seus possíveis efeitos. Isso dificulta a atuação dos operadores do direito, sobretudo, a de magistrados que ao se depararem com o caso concreto, possuem por dever solucionar a lide prezando, de um lado, pela manutenção do poder familiar, sob pena de o banalizar e de outro, pelo direito à privacidade do infante, chegando a uma solução que satisfatoriamente atenda ao melhor interesse da criança.

Então, para a realização da pesquisa, adotou-se como método de investigação a abordagem qualitativa, com ênfase na revisão bibliográfica, permitindo o levantamento de teorias, conceitos e estudos prévios relacionados aos institutos em questão, e análise documental, focada em legislações, jurisprudências e outros documentos oficiais que fundamentam a discussão. Além disso, optou-se por um estudo de caráter descritivo e exploratório, visando compreender as nuances e os conflitos emergentes no contexto do *sharenting*.

Portanto, a pesquisa parte da premissa inicial de que tanto o poder familiar quanto o direito à privacidade possuem sólido amparo jurídico e desempenham um papel fundamental na promoção do bem-estar da criança. Porém, no contexto do *sharenting*, esses institutos podem entrar em conflito. A partir dessa situação, o estudo buscará, ao final, analisar as consequências geradas pelo *sharenting* nas crianças, bem como explorar possíveis soluções para harmonizar esses direitos em benefício da proteção integral da criança.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil. Apesar de seu reconhecimento ser recente, a sua tutela jurídica já existia desde a antiguidade, punindo as ofensas físicas e morais aos indivíduos.

Nesse sentido, visando a entender o surgimento e as características dessa classe de direitos, é pertinente que seja examinada sua evolução histórica, assim como os eventos que marcaram o seu desenvolvimento.

De início, Szaniawski (2005, p. 24), ensina que na Grécia antiga, a tutela da personalidade humana era exercida por meio da repressão da prática de violência contra a pessoa humana, e por meio de uma cláusula geral protetora da personalidade de cada homem - chamada de *hybris* -, essa proteção se tinha como base três ideias principais: i) o repúdio à injustiça; ii) a proibição de todos e quaisquer atos de excesso de uma pessoa contra outra; iii) e a vedação de atos de insolvência contra a pessoa humana.

Já em Roma, a tutela desses direitos da personalidade era realizada, de forma isolada, por meio da *actio injuriarum*, que abrangia qualquer “atentado à pessoa física ou moral do cidadão”, segundo Tepedino (2004, p. 24). Com a queda do Império Romano e o surgimento da Idade Média, passa a se destacar o posicionamento de São Tomás de Aquino, o qual afirmava que “o princípio da individualização não transcorria da forma, mas sim da matéria. Considerava a individualidade como sendo matéria própria (*individua substantia*) sob o aspecto de que o indivíduo era uma substância individual constituída de certa dignidade, do qual a dignidade do ser humano é a razão”. (SILVA E DINALLO, 2021).

Ademais, um dos marcos mais importantes no desenvolvimento da tutela dos direitos da personalidade foi a Declaração dos Direitos de 1789, que de acordo com Diniz (2011, p. 117), estimulou a tutela dos direitos individuais e a valorização da liberdade do cidadão e da pessoa humana, nesse sentido, cabe ressaltar o pensamento dos professores Cristiano Chaves, Felipe Braga Neto e Nelson Rosenvald, que afirmam que enquanto os direitos humanos são inseridos na Constituição Federal, como o direito à vida, à saúde, à liberdade, à propriedade, à segurança, os direitos da personalidade são matéria do direito privado, possuindo forte ligação

com a proteção da dignidade humana”, como a tutela da vida/integridade física, honra, imagem, nome e intimidade.

O fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) também são considerados marcos históricos importantes que devem ser apresentados, afinal as lesões à dignidade humana provocadas pelos regimes totalitários, demonstraram a necessidade da proteção dos direitos da personalidade, os quais passam a serem salvaguardados na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.

Com o fim das ditaduras e o nascimento de uma nova ordem econômica social, foi notado que o direito civil clássico, em sua aplicação jurídica, já não era tão eficiente para atender as necessidades sociais do homem, dessa forma os direitos da personalidade começaram a serem tutelados também pelas constituições, as quais passam a estabelecer regras e princípios das relações sociais., como é possível ver no ordenamento jurídico pátrio. Nesse viés, Samara Monayari Magalhães Silva e Andressa Rangel Dinallo afirmam que isso ocorreu pois o fim das ditaduras, o nascimento de uma nova ordem econômica social demonstrou que o antigo sistema jurídico elaborado pelo direito civil clássico não mais atendiam às necessidades sociais do homem, foi que a partir de então, houve a desconstituição do Direito Civil como exercendo papel de ordem jurídica dos povos, sendo a Constituição quem estabelecia regras e princípios das relações sociais. Dessa forma, as normas especializadas de conteúdo civilista se sujeitam aos princípios programáticos emanadas da Constituição, logo o Código Civil não se baseia somente nos valores patrimoniais individuais, ampliando assim, o seu poder aos valores existenciais e de justiça social. (SILVA E DINALLO, 2021)

Porém, com o desenvolver do tempo e da tecnologia, ocorrem novas mudanças a esse instituto, de modo que, os direitos da personalidade adquirem novas perspectivas e desmembramentos, afinal a “Era Digital”, ou “Era da Informação”, trouxe mudanças marcantes nas relações interpessoais, jurídicas, mercantis, econômicas.

Dessa forma, assim como aconteceu nas demais épocas históricas, os direitos personalíssimos continuam evoluindo, refletindo também, na evolução do direito, que muda na tentativa de acompanhar essas mudanças.

No cenário brasileiro, é possível encontrar a proteção dos direitos da personalidade tanto no ramo do direito público, quanto do direito privado, um reflexo das alterações trazidas pelo cenário econômico e político do século XX.

Na esfera privada, O Código Civil de 2002 reserva onze artigos, em capítulo próprio, para tratar do assunto, selecionando aqueles mais relevantes nas relações civis, sendo eles:

direito à integridade física, proibindo-se atos de disposição ao próprio corpo, salvo para fins de transplante e, gratuitamente, após a morte, para fins científicos ou altruísticos; vedação de tratamento médico ou intervenção cirúrgica não consentidos; direito à identidade pessoal (direito a ter nome e a impedir que seja usado de modo a expor ao ridículo ou com intenção difamatória; proibição de usar o nome alheio, sem autorização, para fins publicitários; proteção ao pseudônimo); direito à imagem; direito à honra; direito à vida privada.

Cabe ressaltar que os direitos personalíssimos citados possuem caráter exemplificativo, dessa forma, o rol apresentado no Capítulo II do CC/2002, não é taxativo, podendo existir direitos da personalidade tutelados os quais não são citados por esse instrumento.

Já na esfera pública, na Constituição Federal de 1988, encontram-se os fundamentos constitucionais que legitimam todas as relações jurídicas que envolvem os direitos da personalidade em seu art. 1º, inc. III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Ademais, a mesma carta em seu art. 5º, trata da maior parte desses direitos, sendo guiada pelo princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, trazido no seu art. 1º, inc. III

Dessa forma, o Texto Constitucional é o guia para a interpretação e para a aplicação das normas, servindo, então como elemento integrador entre a Constituição Federal e o Código Civil, no que diz a respeito dos direitos da personalidade, para que assim seja possível sua aplicação - para que sejam efetiva a tutela desses direitos, é necessário que exista uma concordância entre o Código Civil e a Carta Magna.

Ainda, é importante relacionar os direitos fundamentais aos direitos da personalidade, nesse sentido é importante destacar que os direitos fundamentais, estão fortemente conectados com os direitos a personalidade. Nesse sentido, os direitos fundamentais devem ser entendidos, pelo menos nas ordens internas do tipo continental, como os direitos do homem positivados, consagrados nas constituições estatais, ou seja, os “direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado” (MENDES, COELHO E BRANCO, 2008).

Contudo, os direitos fundamentais não se confundem com os direitos da personalidade. Não resta dúvida, entretanto, da existência de uma evidente proximidade, um verdadeiro

parentesco entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais, uma vez que ambos procedem de uma mesma herança cultural. (TERCIER, 1984).

Nesse sentido, enquanto os “direitos fundamentais”, estão previstos nas constituições, por isso, eles “têm em vista particularmente a posição do indivíduo face ao Estado” (MÉLIN-SOUCRAMANIEN, 2013). Assim, eles surgem da necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado. São direitos que integram o direito público. (MAZUR, 2012).

Os direitos da personalidade, por sua vez, “atendem às emanações da personalidade humana em si, prévias valorativamente a preocupações de estruturação política” (ASCENÇÃO, 2000), tendo como objetivo a proteção da dignidade do seu titular, “a sua dignidade enquanto pessoa, não uma pessoa geral, nem um membro da humanidade, mas aquela pessoa única, individual e individuada, irrepetível e infungível”(VASCONCELOS,, 2006). Dessa forma, são direitos que se inserem no âmbito do direito privado.

Outrossim, na Constituição, direitos que são considerados, ao mesmo tempo, direitos da personalidade e direitos fundamentais, isso ocorre pois os direitos humanos e fundamentais que são intrínsecos à pessoa, referindo à sua integridade física, psíquica, à igualdade e solidariedade também podem ser considerados como direitos de personalidade. (MENEZES, 2025)

Conclui-se, portanto, que esses direitos podem se referir ao mesmo objeto apenas encarado sob ângulo diverso um do outro.

2.1.1 Características do Direitos da Personalidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Acerca dos Direitos da Personalidade, Maria Helena Diniz (2014, p. 136) afirma:

[...] os direitos da personalidade são necessários e inexpropriáveis, pois, por serem inatos, adquiridos no instante da concepção, não podem ser retirados da pessoa enquanto ela viver por dizerem respeito à qualidade humana. Daí serem vitalícios; terminam, em regra, com o óbito do seu titular por serem indispensáveis enquanto viver, mas tal aniquilamento não é completo, uma vez que certos direitos sobrevivem.

Assim, é possível afirmar, com base no seu posicionamento, que esse grupo específico de direitos possuem caráter não patrimonial e são inerentes à pessoa humana. Essa natureza oferece a esse grupo características singulares, quais são:

- i) **inatos:** em decorrência da própria personalidade individual de cada pessoa humana, por se tratarem de atributos inerentes à condição humana. Cabe a ressalva,

contudo, da existência de direitos da personalidade necessários ou originários, que acompanham a pessoa desde o início da sua existência, e os eventuais ou derivados, que dependem do advento de fatores futuros. Importa afirmar que os direitos da personalidade eventuais são tutelados tão logo se manifeste seu fato gerador.

ii) **absolutos**: sua abrangência é *erga omnes*, o que implica em dizer que eles impõem, por sua natureza e relevância, um dever universal de respeito e abstenção. São, neste sentido, direitos de exclusão – expressão cunhada não para estabelecer um afastamento do indivíduo do convívio com seus pares, mas para reafirmar que tais direitos merecem especial resguardo, protegendo-se o seu titular contra quaisquer intromissões não consentidas.

iii) **imprescritíveis**: sua tutela não depende de prazo para ser exercitada, e mesmo que o legitimado, nada faça para defender mediante ofensas eventuais dirigidas contra tais direitos, não perderá o direito à sua proteção e à fruição das suas potencialidades. Não há prazo de caducidade relativo à titularidade dos direitos da personalidade, mas as pretensões patrimoniais decorrentes da violação destes direitos estão sujeitas aos prazos de prescrição estabelecidos em lei.

iv) **vitalícios**: por acompanharem a pessoa durante toda existência, não se admitindo a privação em vida e em alguns casos, mesmo após a morte, dos referidos direitos. Entretanto, a necessidade de se tutelar os direitos da personalidade é tal que eles geram até mesmo reflexos post mortem. Cumpre destacar, ainda, a particularíssima situação dos direitos morais do autor, cujo resguardo produz efeitos *ad aeternum*, ainda que a obra tenha caído em domínio público (GODINHO e GUERRA, 2013).

v) **extrapatrimoniais**: independem da valoração pecuniária. Não podem ser avaliados pecuniariamente, ou seja, não se tratam de bens jurídicos destinados a satisfazer uma necessidade econômica e a compor o patrimônio material do seu titular. O que se deve observar, fundamentalmente, é que não se admite a patrimonialização ou comercialização do direito em si, mas meramente a autorização para que terceiros dele explorem certos aspectos de caráter patrimonial.

vi) **atípicos**: os direitos da personalidade, enquanto sujeitos a um regime social escolhido (*numerus apertus*), não podem ser restritos. O rol dos direitos da personalidade não se limita apenas àqueles eventualmente previstos expressamente em lei, já que a necessidade de ampla tutela da pessoa reclama uma extensão que não deixe lacunas, sendo questão de política legislativa determinar quais, dentre os diversos direitos da

personalidade, merecem consagração legislativa e regime jurídico expresso, sem que daí derive a exclusão dos demais (GODINHO e GUERRA, 2013).

vii) **intransmissíveis e irrenunciáveis:** os direitos da personalidade são intransmissíveis porque cada pessoa é titular da personalidade civil, sendo impossível o seu desprendimento e, consequentemente, a cessão do direito em si, seja a título oneroso ou gratuito, ou por ato entre vivos ou causa mortis. São também irrenunciáveis, porque não se pode abdicar da sua titularidade sob pena de se provocar uma diminuição de tal sorte que venha a comprometer, em última instância, a própria inteireza da personalidade humana (GODINHO e GUERRA, 2013).

Nesse contexto, a titularidade dos direitos da personalidade é única e exclusiva, dessa forma, não é transferida para terceiros ou herdeiros. Por não serem objetos externos à pessoa, não podem ser disponíveis, inclusive quanto ao exercício deles, ainda que gratuito. Esses grupos de direitos nunca serão objeto de desapropriação - uma vez que nunca serão de domínio público ou coletivo-, penhora ou execução - porque isso importaria subtração de parte essencial da pessoa, o que comprometeria seu desenvolvimento existencial.

Ademais, é de extrema importância a discussão acerca do seu caráter intransmissível, pois existem certos aspectos que podem ser objeto de transmissão. Nesse sentido, cita-se o direito de imagem-retrato que é transmissível, por exemplo, principalmente nos casos de pessoas que vivem profissionalmente da exposição pública, como os modelos, os artistas, os desportistas...

Todavia, nesse caso deve ser notado que o objeto transmitido não é em si o direito da personalidade do indivíduo, mas sim a transmissão da projeção de seus efeitos patrimoniais, mediante a consentimento do artista, cuja imagem está sendo utilizada. Dessa forma não há de se falar em transmissão do direito à imagem.

2.2 Os Direitos da Personalidade na Era Digital

O progresso tecnológico, com a propagação do ambiente digital, implicando uma transmissão de informações de modo mais rápido e mais amplo, impactou de modo significativo o modo como as pessoas se comunicam, suas relações interpessoais, comerciais e mercadológicas.

Nesse novo cenário, os dados pessoais dos indivíduos, assim como sua imagem se tornaram ativos preciosos da chamada economia digital, seja seus dados utilizados por

empresas para criação de perfis de consumidores, ou a sua imagem usada como mercadoria a fim de se obter proveito econômico próprio.

Nesse sentido, Antônio Enrique Pérez Luño afirma ser notório que um arsenal de valores, princípios e direitos das sociedades avançadas está sendo constantemente submetido a muitas transformações em consequência do impacto das novas tecnologias e das tecnologias de informação e comunicação (PÉREZ LUÑO, 2012, p. 9).

Além disso, a maior velocidade de transmissão das informações, que alcançam de forma quase instantânea novos públicos, implicou alterações mais rápidas e severas de conceitos e entendimentos antes já estabelecidos acerca dos direitos e garantias fundamentais à personalidade.

Por exemplo, atualmente, a cada postagem, cadastramento, interação, nas redes sociais, seu comportamento é analisado, a fim de que se crie dados acerca do usuário, para isso se usa como base os seus gostos, os seus comportamentos, a sua maneira de escutar ou compartilhar informações, ou seja, esses dados são criados com base na personalidade, na imagem do usuário da rede social.

Esses dados podem ser tanto guardados pela própria empresa da rede social, quanto podem ser disponibilizados, por grupos de pessoas ou por bancos de dados, para fins publicitários, principalmente. Nesse cenário, surgem dúvidas acerca do caráter confidencial de fatos pessoais, assim como a possibilidade e eticidade do indivíduo saber quais informações suas são armazenadas nesses bancos de dados, quais são compartilhadas e acerca da veracidade e da atualidade desses dados.

Outro caso pertinente e extremamente comum nessa nova era de dados digitais, é protagonizado por usuários dessas redes sociais, que decidem transformar sua imagem e vida pessoal em sua marca, nesse caso, seus dados não estão sendo usados para fins monetários por outrem, mas sim, por eles mesmos. Os chamados *influencers*, compartilham mais que apenas alguns aspectos de suas vidas, eles mostram ao mundo todos os momentos de seu cotidiano, uma habilidade que transforma sua vida em um “Show de Truman” da vida real, seus seguidores sabem onde moram, como é o interior das suas casas, suas questões internas, sua história, e por meio dessa transmissão de informações pessoais, sentem que o conhecem, gerando uma falsa sensação de intimidade.

Logo, pode-se afirmar que o *influencer* aparenta ser amigo de seu seguidor, e não um amigo qualquer, um amigo inspirador, que transmite desejo, dessa forma, ao utilizar de aspectos de sua imagem e de sua privacidade, ele se torna uma marca, em alguns casos, uma extremamente lucrativa.

À luz dessas considerações, conclui-se que os direitos personalíssimos ganham novos contornos, em face às novas tecnologias da informação, e cabe a legislação de adaptar para englobar esses novos contornos.

Nesses termos, há de se destacar a inclusão do inciso LXXIX ao art. 5º da CF/88, por meio da Emenda Constitucional no 115/2022, a qual adicional o seguinte texto ao instrumento: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Cabe ressaltar, ainda, o fato dessa adição não só incluir ao texto constitucional o direito à proteção de dados pessoais, mas também modificar o art. 21 do mesmo instrumento ao incluir como competência da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. (BRASIL, 2022). E ainda, adicionou ao art. 22, o inciso XXX, a competência privativa da União de legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Dessa forma, a maneira adotada pela doutrina clássica acerca dos direitos de personalidade se mostra insuficiente e desatualizada para as questões atuais trazidas pela revolução digital.

2.2.1 Direito à Imagem na era digital

O direito à imagem diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana, em sua totalidade ou em parte, nesses termos o art. 20 do Código Civil afirma que o indivíduo pode pleitear a proibição do uso da sua imagem se for atingida a sua honra, a sua respeitabilidade ou houver uma finalidade comercial (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, é necessário ressaltar que a proibição do uso da imagem não vingará quando o comportamento divulgado for autorizado, ou necessário para fins da ordem pública ou para fins de ordem jurídica. Nesse sentido, Silvio Venosa afirma (2012, p. 182)

[...] a imagem da pessoa é uma das principais projeções de nossa personalidade é atributo fundamental dos direitos ditos personalíssimos. O uso indevido da imagem traz, de fato, situações de prejuízo e constrangimento. No entanto, em cada situação é preciso avaliar se, de fato, há abuso na divulgação da imagem.

Nesse sentido, o direito à imagem pode conter duas dimensões: a) a primeira é a imagem externa da pessoa (*efígie*), ou externalidade física; b) a segunda é a imagem-atributo,

ou seja, o conceito público de que a pessoa desfruta, ou externalidade comportamental. (LÔBO, 2025)

Acerca desse direito, é interessante destacar que alguns aspectos da imagem podem ser transmitidos, sem que isso signifique uma ofensa aos direitos personalíssimos, como a imagem-retrato, nesse caso enquadrada na *efigie* do indivíduo.

Ao contrário do direito à imagem, o direito à imagem-retrato é transmissível e rentável. Essa transmissão é extremamente comum para aqueles que obtêm sustento através da exposição pública, nesse caso o uso da imagem dessas figuras públicas por terceiros visando a proveito econômico -seja por comerciais, filmes...- sempre deve ocorrer mediante autorização daquele que terá sua imagem utilizada, de certa forma, seria correto afirmar que é transmissível, na verdade, a projeção dos efeitos econômicos obtidos com o uso da imagem, não a imagem em si, que permanece inviolável.

Apesar de existir essa tal diferenciação entre a imagem e a imagem-retrato, com o crescimento e popularização das redes sociais surgem um novo tipo de figura que ontem seu sustento com base na sua imagem, os chamados *influencers*, estes não agem como os antigos famosos, que tinham seus retratos usados por filmes e comerciais, ainda mantendo, de certa forma, aspectos de sua vida privada, ou seja, sua imagem-atributo. Nesse contexto, os influenciadores ficam famosos nas plataformas por compartilharem todos os aspectos de seu cotidiano, não só seu rosto ou alguma habilidade especial, o que atraem o público para eles é o seu estilo de vida, seu comportamento, suas relações familiares e seu patrimônio.

Dessa forma, o que antes era insuscetível de aferição econômica, se tornou uma das formas mais lucrativas de gerar renda. Essa nova realidade transforma a interpretação clássica do direito da personalidade, afinal surgem novos questionamentos acerca dos conceitos tradicionais de imagem.

2.2.2 Direito à Privacidade na era digital

Alude-se que o germe do direito à privacidade advém da publicação do artigo denominado de “The Right to Privacy”, publicado em 1890 por Samuel Warren e Louis Brandeis. No texto, atribui-se a esse direito o “direito de ser deixado só”, em tradução ao “right to be let alone” (SCHREIBER, 2014, p. 137)

Assim, pode-se afirmar que o Direito à Privacidade garante o resguardo dos fatos da intimidade e da reserva da pessoa de interferências externas, impedindo que eles sejam levados ao espaço público. Incluem-se nos direitos à privacidade os direitos à intimidade, à

vida privada, ao sigilo e à imagem. O CC, art. 21, ressalta que a “vida privada da pessoa natural é inviolável”, o que deve ser entendido como inviolabilidade oponível ao Estado, à sociedade e à própria pessoa.

No centro do interesse para proteger a privacidade encontra-se uma conceção do indivíduo e de sua relação com a sociedade, em diferentes níveis, podendo esses, de acordo com Heinrich Hubmann, serem representados por esferas concêntricas. Num primeiro momento, tem-se a esfera da intimidade (ou do segredo), depois a esfera privada e, em torno delas, a esfera social, que abrange a vida pública, incluindo os direitos à imagem e à palavra, mais abrangente do que a intimidade e à privacidade. Essa doutrina é conhecida como a teoria da “pessoa como uma cebola passiva” (HUBMANN apud DONEDA, 2006, p. 108).

Isso é ressaltado no entendimento da Comissão de Direitos Humanos da ONU de que, se “todas as pessoas vivem em sociedade, a proteção da privacidade é necessariamente relativa”.

José Afonso da Silva, afirma, ao comentar o art. 5º, inc. X da CF, que o termo direito à privacidade por ser mais genérico e amplo acabou por abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade que o texto constitucional consagrou (SILVA, 2001, p. 209).

Atualmente, a preocupação das pessoas não está restrita à vida pessoal, vai além, atinge temas que relacionam diferentes Estados em momentos instantâneos. Como a ação de grupos terroristas, como as diferentes epidemias que se alastram e como a proteção de dados, a questão da privacidade adquire novos contornos na sociedade global.

Nesse cenário, a violação ao direito à privacidade pode criar consequências muito mais impactantes que anteriormente vistas, os medos se tornam outros, já que, esses dados adquiridos e vazados para sempre estarão disponíveis na internet para todos. Assim, é necessário que exista uma estrutura que sirva de base para a proteção da privacidade, na era de informações.

Nesse viés, cabe destacar o entendimento de Stefano Rodotá, quem diz que o problema da privacidade não é o mesmo de outros momentos históricos, devendo ser considerado no atual quadro da organização de poderes, cuja infraestrutura informativa representa hoje justamente um dos seus principais componentes (RODOTÁ, 2008, p. 19).

Na contemporaneidade, a informação, antes restrita a esferas mais delimitadas, tornou-se um bem amplamente disseminado e armazenado em diversos formatos e plataformas. Essa nova realidade impacta diretamente o conceito de privacidade,

tradicionalmente associado ao direito de manter informações pessoais confidenciais, não se trata de apenas garantir a confidencialidade de informações, mas também de assegurar o direito do indivíduo de saber quais dados sobre si estão sendo armazenados e utilizados por terceiros. Ademais, surge a necessidade de garantir a atualização e a veracidade dessas informações, a fim de evitar distorções e prejuízos à sua imagem e reputação.

Nesse contexto, em 2014, a Assembleia Geral da ONU, votou por unanimidade na resolução apresentada pelo Brasil e pela Alemanha, a qual garantia como direito fundamental o acesso e a privacidade na *internet*, o objetivo dessa resolução era proteger a privacidade de usuários, sejam eles pessoas públicas ou não, de medidas de vigilância ilegal ou arbitrárias, praticadas tanto por governos ou por particulares.

Diante desse novo cenário, o direito à privacidade sofre uma profunda transformação, expandindo-se para além de sua concepção tradicional. A tutela da pessoa, antes limitada ao âmbito físico, agora se estende ao mundo digital, demandando a criação de mecanismos legais e tecnológicos capazes de proteger a intimidade individual na era da informação

2.2.2.1 *O Direito ao Esquecimento como reflexo do direito à privacidade*

A expressão “direito ao esquecimento” surgiu na França, em consequência a uma decisão do Tribunal de *Grande Instance de La Seine* de 1965 (PINHEIRO, 2016, p. 135)

Trata-se do “Caso *Landru*”, movido por *Mademoiselle Marceline Fernande Segret* contra o diretor de cinema *Claude Chabrol*, a *Société Rome-Paris Films* e a distribuidora *Lux Compagnie Cinématographique de France*. Isso porque em 1963 foi lançado o filme *Landru*, o qual retratou momentos da vida de *Henri Desire Landru*, um homem condenado à morte em 1921 por acusações de assassinatos em série. À época, *Landru* era casado e *Segret*, sua amante, fora quem estava em sua companhia no dia da prisão (PINHEIRO, 2016, p. 136).

A mulher ingressou com uma ação indenizatória contra o diretor e as duas empresas pela sua retratação enquanto amante de *Landru* no filme. No julgamento, somente a *Société Rome-Paris Films* foi condenada, em razão de não ter solicitado a autorização de *Segret*. Não obstante os demais pedidos da autora terem sido negados pelo tribunal, reconheceu-se a chamada “*prescription du silence*”, em tradução, “prescrição do silêncio”. Aponta-se, pois, que a “*prescription du silence*” foi o germe desse debate (COELHO, 2020, p. 33).

Outro caso que vale ser mencionado é o julgamento americano “*Sidis vs. F-R Publishing*”. Nesse caso, *William James Sidis* se destacou em sua infância como uma criança prodígio com grandes habilidades linguísticas e matemáticas, recebendo atenção nacional em

meados dos anos 1910. Todavia, quando adulto, *Sidis* não mais gostaria de ser uma figura pública, razão pela qual se esforçou para se esconder da mídia e ocultar sua identidade (STEINBERG, 2017, p. 860).

Apesar do estilo de vida recluso, o jornal *The New York* publicou uma matéria fornecendo informações pessoais e íntimas de *Sidis*. Por esse motivo, processou o jornal por violação ao seu direito de privacidade. Porém, a Corte norte-americana considerou que, diante do fato de que *Sidis* era uma figura pública quando criança, era natural que as pessoas estivessem interessadas na história publicada pelo *The New Yorker*. Por conta do interesse público do curso de vida de *Sidis*, julgou-se não ser possível que ele se mantivesse longe da atenção da mídia. (STEINBERG, 2017, 861).

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SER SUJEITO DE DIREITOS E A AUTORIDADE PARENTAL

A criança e o adolescente, de acordo com o ordenamento brasileiro, são consideradas seres sujeitos de direito, isso significa que elas são reconhecidas como um ser humano com direitos próprios, a serem exercidos em seu próprio nome, assim são aptas a reclamarem seus próprios direitos. No entanto, o reconhecimento da criança e do adolescente como tal, foi fruto de muita luta e produto de uma evolução histórica que se iniciou ainda na idade antiga.

Foi apenas no século XX, surge o primeiro documento a versar acerca dos direitos infantoadolescentes, a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, elaborada por Eglantyne Jebb, fundadora da Save the Children, que após experienciar os horrores da primeira guerra mundial, fundou uma organização, junto de sua Irmã, visando a fornecer suporte e proteção às crianças vítimas da guerra.

O Documento afirmava que a “Humanidade deve à juventude o melhor que ela pode oferecer”, e summarizava em cinco pontos as necessidades fundamentais de qualquer criança, sendo esses prontos:

Artigo 1 – A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.

Artigo 2 – A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.

Artigo 3 – A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.

Artigo 4 – A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.

Artigo 5 – A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo.

Infelizmente, tal documento não dotava de status legal, servindo apenas como uma sugestão para aqueles que o quisessem adotar. Nesse sentido, em 1934, essa declaração foi novamente aprovada pela Assembleia Geral da Liga das Nações, e os signatários prometeram incorporar os princípios do documento em suas leis nacionais, porém sem nenhuma obrigação jurídica.

O menor de idade, apenas, ganhou o *status* de sujeito de direito em 1959, com a Declaração dos Direitos da Criança. Esse documento estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação (MACIEL et al., 2019).

Apesar de possuir dez seções visando a proteção dos menores, apenas um artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, no caso o art. 19, abordou tal temática, estabelecendo que:

“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.” (CIDH, 1969)

Posteriormente, em 1989, o cenário da proteção da criança e do adolescente foi revolucionado, a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela ONU, esse foi o instrumento mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, o Brasil incluso, que contemplou uma grande parte do tema em seu ordenamento pátrio.

Nesse sentido, graças a adoção dessa convenção, o Brasil revogou o Código de Menores, Lei 6.697/1979 - a qual encarava a criança e os(as) adolescentes como objetos de intervenção do Estado e dos pais, garantindo mínima autonomia a elas. Tratava-se de uma visão adultocêntrica, em que o adulto tinha sempre a última palavra na hora de dizer o que era melhor para essa criança -, e substituiu tal lei pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), portanto, a criança passa a ser um sujeito de direitos e precisa ser ouvida e respeitada em suas decisões.

Ademais, a Carta Magna, em seu art. 277, prevê como responsabilidade de todos, incluindo a família, o Estado e a sociedade, prevenir a violação aos direitos da criança e do adolescente, isso deu origem à Doutrina da Proteção Integral.¹

¹ “**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro, ao considerar os menores como sujeitos de direito, torna-os aptos a reclamarem seus direitos, ao passo que, graças a doutrina da proteção integral, põem como responsabilidade de todos, seja família, Estado ou sociedade, garantir-lhos. Nesse sentido, um destaque especial deve ser dado ao papel dos pais, uma vez que por serem incapazes segundo o Código Civil, eles possuem grande parte de seus direitos tutelados pelos seus genitores, através do chamado poder familiar, que visa a proteger seus direitos, garantindo a proteção integral à criança.

Em relação à autoridade parental, essa é prevista no código civil, também sendo conhecida como poder familiar, nesse sentido ela se expressa por meio da capacidade e liberdade dos genitores com a criação de seus filhos, cabendo a eles decidirem acerca da educação, escolha de escola, administração de bens. Porém neste trabalho, se destaca acerca da autoridade parental sobre o seu papel de representação da criança e do adolescente enquanto incapaz, isso ocorre pois o CC/2002, também dispõe, em seu art. 5º que a capacidade é apenas adquirida com a maioridade, sendo assim aqueles que não alcançaram tal idade, não pode realizar atos da vida jurídica.

Ainda, se destaca que como fruto dessa representação, os pais passam a tutelar os direitos de personalidade de seus filhos, em prol de seu desenvolvimento e segurança. Desse modo pode-se afirmar que o verdadeiro usufrutuário dos direitos personalíssimos da criança enquanto incapaz são seus pais, que devem obedecer ao interesse do menor, claro.

Nesse sentido, o poder familiar também funciona como um mecanismo de garantia da proteção integral da criança e do adolescente, pois, por si só, esse grupo não teria a capacidade e o discernimento de agir juridicamente, e tutelar seus próprios direitos. Obviamente, isso não representa uma anulação da vontade da criança que conforme vai crescendo e ganhando autonomia, precisa menos dessa intervenção familiar.

3.1 A Criança e o Adolescente frente à tutela dos seus direitos personalíssimos

Os direitos da personalidade tutelam os diferentes interesses que satisfazem necessidades de ordem física ou moral da pessoa, assim eles tutelam a pessoa, que passa a ser ao mesmo tempo o objeto e o sujeito de direitos, não existindo distância entre o titular do interesse e o bem que justifica esse interesse. (NETO, 2004)

Nesse viés, o Código Civil Brasileiro expressa em seu art. 1º que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, em seguida, no seu art. 2º, afirma que “A personalidade

civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro" (BRASIL, 2002)

Com base nessas considerações, pode-se afirmar que os direitos da personalidade acompanham o indivíduo desde a sua concepção até após a sua morte.²

Contudo, apesar de o Código Civil prever que todas as pessoas são detentoras de capacidade de direito, nem todo mundo possui a *capacidade de fato*. Isto quer dizer que nem todas as pessoas podem praticar pessoalmente os atos da vida civil, é necessária, logo, intervenção de um terceiro, para a assistência ou representação. Essa intervenção é estabelecida legalmente, visando à proteção daquelas pessoas que não tem capacidade de fato.

Ademais, o mesmo código prevê, em seu art. 5º, que tal capacidade é adquirida com a maioridade, nesse caso aos 18 anos.³

Nesse sentido, acerca da idade, o doutrinador italiano Pietro Perlingieri afirma:

“A idade não pode ser um aspecto incidente sobre o *status personae*. A idade, não importa se menor, madura ou senil, não incide *de per si*, sobre a aptidão a titularidade das situações subjetivas. O seu efetivo exercício pode ser limitado, ou em parte excluído, não a partir de predeterminadas, abstratas, rígidas e, às vezes, arbitrárias avaliações ligadas às diversas fases da vida, mas, sim, com base na correlação, a ser avaliada atentamente, entre a natureza do interesse no qual se substância a concreta situação e a capacidade intelectiva e volitiva.” (PERLINGIERI, 1997, p. 167)

Nesse trecho, o doutrinador afirma que a titularidade desses direitos da personalidade, nunca pode ser questionada, mesmo diante de uma idade que se dispõe incompatível com as práticas desses direitos. No entanto, essa idade, pode servir como um fato limitante para o exercício desse direito, que por isso seria tutelado por outrem. Essa seria a capacidade de fato, adquirida aos 18 anos, seria o momento que além de titular o indivíduo se mostra apto também ao exercício desses direitos.

Em analogia, é como se os direitos personalíssimos fossem uma joia, que o indivíduo ganha em seu nascimento, não existe dúvida acerca da posse do objeto, é do indivíduo. Porém, devido a idade, uma criança não saberia como cuidar, manter tal objeto, se lhe fosse dado o total direito de dispor com uma idade prematura, provavelmente essa joia seria prejudicada, ou até mesmo perdida, por isso nesse primeiro momento fica sob tutela de algum responsável, que não poderá dispor da joia para si, apenas no melhor interesse da criança, visando a proteção dessa joia. Porém, ao crescer, o indivíduo começa a ganhar discernimento,

² O código civil brasileiro prevê o reconhecimento de manifestações da personalidade *post mortem*, no parágrafo único do seu art. 12: “Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” (BRASIL, 2002)

³ “Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” (BRASIL, 2002)

e dessa forma ao atingir a maioridade poderá dispor dessa joia, que de titularidade sempre foi sua. Portanto, no momento que a maior idade é atingida o indivíduo passa a ter a titularidade e a capacidade de dispor desse objeto, adquirindo a posse de fato.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 estabelece como fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana, e impõe atenção e proteção do Estado a todos.

Por isso, tendo em vista que o desenvolvimento da personalidade da pessoa, considera-se requisito para a concretização da dignidade da pessoa humana, tudo o que envolve esse desenvolvimento sadio é importante e deve ser tutelado. Isso é uma medida do Estado para garantir o princípio básico que dispôs em seu texto constitucional, mas que isso, é um dever do Estado garantir essa proteção, juntamente da família e da sociedade, tendo em vista o art. 277 da Constituição Federal.

Dessa forma, são diversos os direitos personalíssimos relacionados ao desenvolvimento da personalidade e a concretização da dignidade humana, sendo eles: o direito à saúde, direito à honra, direito à integridade física e psíquica... E todos eles devem ser garantidos seja pelo Estado, família ou Sociedade, já que a Carta Magna adota a doutrina da proteção integral.

Salienta afirmar, ainda, que a condição peculiar da criança e do adolescente de pessoa em desenvolvimento não encontra guarida somente no dispositivo constitucional, mas é expressamente reconhecida no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A segunda seção do Estatuto, denominado como Título II, cuida dos direitos fundamentais. O primeiro capítulo desse segmento abrange oito artigos e se dedica ao direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento harmonioso.

A partir do Capítulo II tem-se o rol de artigos que visam a garantia dos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. Segundo o primeiro artigo do capítulo, assegura-se à criança e ao adolescente a liberdade, o respeito e a dignidade “como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990).

Sobre essa mesma gama de direitos, salienta-se o artigo 17 da Lei nº 8.069/1990, que dispõe:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, esse artigo demonstra o compromisso da legislação brasileira com os direitos personalíssimos da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui, ainda, uma seção dedicada à prevenção, assegurando no artigo 70 que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). Em consonância com o art. 277 da Constituição Federal.

Portanto, a tutela dos direitos da personalidade busca proteger todas as manifestações das pessoas e o respeito ao seu desenvolvimento e a sua capacidade de discernimento.

3.1.1 Os direitos personalíssimos da criança e do adolescente no meio digital

Com o avanço tecnológico, voltado principalmente para a internet e seus fluxos de relações sociais, surge uma nova espécie de sociedade, a sociedade da informação, e com ela, advém a necessidade de proteger os direitos personalíssimos, dentro desses novos ambientes de interação entre pessoas (SANTOS, 2021).

Nesse sentido, os primeiros direitos a serem tutelados dizem a respeito, da imagem da privacidade, dos dados pessoais, das exposições de perfis com traços de caracteres personalíssimos e ou afins.

Todos estão vulneráveis nesse ambiente, porque esse grande banco de dados está suscetível a violações de terceiros, basta ter um perfil e estar conectado para ser uma possível vítima. Dessa forma, pelo fato das crianças e dos adolescentes já serem por si só um grupo mais vulnerável, e ainda estarem desenvolvendo seu discernimento, torna-se necessária uma proteção especial para esse grupo.

Assim, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e o Código Civil de 2002, bem como códigos anteriores, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 2018 surge no contexto do Estado Democrático de Direito no Brasil. Seu objetivo primordial é expandir o entendimento jurídico sobre a proteção de dados, buscando suprir lacunas deixadas por códigos precedentes no que tange aos direitos personalíssimos no âmbito digital.

Afinal, deve ser mantida a privacidade e a dignidade dos indivíduos, principalmente, a esse grupo, nesse novo cenário de interconexão e compartilhamento de dados.

Nesse sentido, é crucial que o Estado imponha limites ao tratamento de informações de crianças e adolescentes online, por parte das empresas, assim como garanta mecanismos de

consentimento informado por parte dos responsáveis legais, tendo como objetivo a proteção de crianças e adolescentes nos espaços cibernéticos.

Ademais, existe uma preocupação da proteção dos direitos das crianças em face a superexposição do meio digital. Nesse viés, os dados coletados podem ser compartilhados de maneira excessiva, o que se enquadraria como uma lesão aos direitos da personalidade, desde a mais tenra infância. Deve se ter um cuidado maior ao tratar dos dados desse grupo, devido ao risco de essa exposição gerar danos ao seu bem-estar social, e afetando seus direitos de personalidade, seja por ameaças à integridade física, psíquica e moral por contatos maliciosos de terceiros; pela hiperexposição de dados pessoais e discriminação; pela modulação e manipulação de comportamento e pela publicização abusiva da criança. Nesse aspecto, afirma Fernandes e Medon (2021):

“A lesão a seus direitos da personalidade, em que se pode incluir a proteção de sua privacidade e, mais amplamente, de seus dados pessoais, têm a potencialidade de causar danos permanentes que, se ainda não se revelam no presente, por certo serão manifestados num futuro próximo” (FERNANDES; MEDON, 2021).

Nesse contexto, a LGPD, em seu Capítulo II, reservou uma seção específica, seção III, para o tema, na qual foi estabelecido um regramento próprio para a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, se baseando em quatro princípios:

- i) o princípio do “melhor interesse”, que deve sempre ser observado no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes;
- ii) o consentimento específico e em destaque, a ser obtido dos pais ou do responsável legal pela criança, quando necessário ao tratamento de seus dados pessoais, cabendo ao controlador realizar todos os esforços razoáveis para verificar a adequação do consentimento fornecido, consideradas as tecnologias disponíveis;
- iii) a impossibilidade de o controlador exigir o fornecimento de informações pessoais como condição à participação de crianças em jogos, aplicações de internet e outras atividades, ressalvadas as informações estritamente necessárias à atividade em questão;
- iv) o fornecimento pelos controladores de informações de maneira simples, clara e acessível sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos dos titulares, considerando as suas características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais, com uso de recursos

audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.⁴

Ademais, a Lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, destaca a proteção ao direito à privacidade de forma categórica, ao assegurar esse direito por meio de instrumentos, tais quais a obrigação de clareza nas informações e a exigência de consentimento livre e expresso por parte do usuário. Veja:

Lei no 12.965/14

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II – **proteção da privacidade.**

(...)

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I – **inviolabilidade da intimidade e da vida privada**, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

VII – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei.

Além disso, essa mesma lei atribui aos agentes intermediários, como as empresas provedoras de internet, ou donos de perfis públicos, responsabilidade solidária na preservação de informações sensíveis na rede.⁵ Pode-se afirmar, então, que essa medida mitiga a

⁴ A Lei 13.709 traz em seu segundo capítulo, seção III, art. 14:

“Seção III – Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (BRASIL, 2018)

⁵ Observe:

“**Lei no 12.965/14**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu

vulnerabilidade das crianças e adolescentes ante a potencial exposição a conteúdos inadequados ou danosos, pois responsabiliza o agente que disponibilizou o conteúdo, portanto, contribuindo com o cumprimento da doutrina da proteção integral, que coloca sobre todos a responsabilidade acerca do desenvolvimento e da proteção dos menores de idade.

3.1.1.1 A Jurisprudência brasileira acerca da proteção dos direitos personalíssimos da criança no meio digital e a responsabilização solidária de terceiros

O impacto das mídias digitais nos direitos personalíssimos, incluindo aqueles de menores, já podem ser sentidos, inclusive pelo poder judiciário que passa a receber as primeiras queixas de conflito entre os direitos fundamentais e a liberdade de expressão das redes sociais.

Nesse contexto, a jurisprudência já entende que o princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer nesses casos. Um exemplo disso está no Resp 1783269 (2011), que instituiu: o provedor, no caso do processo, o facebook, deve remover conteúdo ofensivo a menor na internet, mesmo sem ordem judicial.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou improcedente o recurso especial em que o *Facebook*, reavaliava sua condenação por não ter excluído a mensagem que trazia a foto de uma criança com seu genitor e o acusava de envolvimento com pedofilia e estupro.

Segundo o relator, ministro Antônio Carlos Ferreira, a propagação da foto do menor sem autorização de seus representantes legais, vinculada a conteúdo impróprio, está em total desconformidade com o ECA e representou "grave violação" do direito à preservação da imagem e da identidade, ou seja, direitos personalíssimos.

O ministro em seu voto baseou-se no princípio da proteção integral e levou em consideração a vulnerabilidade social de crianças e adolescentes. Portanto, essa e outras decisões culminaram na jurisprudência do STJ que define que a veiculação da imagem de um menor de idade pelos meios de comunicação, sem autorização do responsável, caracteriza ato ilícito por abuso do direito de informar, o que gera dano moral presumido (*in re ipsa*) e a consequente obrigação de indenizar.⁶

serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.” (BRASIL, 2018)

⁶ Veja a Ementa do Caso:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE

A responsabilidade civil do Facebook, para o ministro:

Deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever, (Ferreira, 2021).

Outros casos podem ser vistos em que de alguma forma o direito à imagem e/ou a privacidade de quem é menor de idade foi afetado, por exemplo podem ser citados tais acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. AÇÃO ORDINÁRIA. FOTOGRAFIA DE ADOLESCENTE EXPOSTA EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE IMAGEM.

O compartilhamento de dados pessoais e profissionais nas redes sociais não pode transgredir o direito à preservação da imagem das pessoas, como previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal e art. 17 do ECA. No caso, a fotografia da autora/agravada, de 15 (quinze) anos de idade, foi exposta no perfil social do réu/agravante (Facebook), seu ex-padrasto, sem autorização, caracterizando uso indevido da imagem. Assim, devem ser excluídas as fotografias que contenham a imagem da jovem.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

[...]

Pois bem. Inegável que, nos dias atuais, as redes sociais já incorporaram o cotidiano da sociedade, havendo maciço compartilhamento de imagens, mensagens, eventos, etc.

Contudo, esse compartilhamento de dados (pessoais/profissionais/sociais) não pode transgredir o direito à preservação da imagem das pessoas, aliás, como assegura a Constituição Federal em seu art. 5º, IX. Nesse mesmo sentido, o art. 17 do ECA.

O art. 227 da Carta Magna também faz referência ao respeito à criança, ao adolescente e ao jovem.

IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 18/2/2022.)

No caso, tanto a adolescente quanto sua mãe não concordam com a fotografia exposta no perfil social do ex-marido/ex-padrasto, como foi claramente exposto na inicial da demanda (fls. 10/13).

Além de não ter sido autorizada a publicação, a parte autora/agravada já teria solicitado ao réu a retirada da fotografia, o que não foi atendido. Ou seja, estaria havendo o uso indevido da imagem da jovem[...]. (TJRS. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0054726- 21.2017.8.21.7000. Relator: Des. Luiz Filipe Brasil Santos. Data do Julgado: 17/09/2017).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. FOTOS DE CRIANÇA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória pela indevida publicação de fotos do 3º Autor em rede social sem prévia autorização dos 1º e 2º Autores.

A legitimidade das partes se analisa no plano abstrato, com base na teoria da asserção. Assim, se os Autores afirmam a condição de titulares do direito em disputa e alegam que sofreram dano moral em razão a exposição indevida do 3º Autor, estão legitimados para comporem o polo ativo da relação processual.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o Juiz deve indeferir as provas desnecessárias ao julgamento, e na hipótese a produção da prova testemunhal e documental superveniente em nada auxilia para demonstrar o direito alegado no recurso.

A relação jurídica das partes possui natureza de consumo, motivo por que o Réu tem responsabilidade civil objetiva, da qual apenas se exime se provar ausência de defeito no serviço, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

O Réu publicou fotos no seu perfil da rede social contendo imagem do 3º Autor, embora seus pais de forma expressa não autorizassem a divulgação.

O direito à imagem integra o direito da personalidade cujo exercício garante a proteção da pessoa contra a divulgação desautorizada, conferido apenas ao titular o seu uso e disposição. A violação se formaliza no simples uso não consentido das fotos.

A exposição de fotos dos alunos na rede social do Reu, ainda se autorizadas, tem claro objetivo de divulgar e exaltar a qualidade dos serviços e captar novos alunos, ou seja, obter lucro, por se encontrar em ambiente aberto em veículo de comunicação, acessível por qualquer pessoa e a Apelante na qualidade de prestadora de serviço se beneficia, indiretamente que seja, desta divulgação.

O dano moral deriva do próprio ilícito. Não resta dúvida da angústia dos Autores pela divulgação indevida da imagem em mídia social.

O valor da reparação deve observar a capacidade das partes, a potencialidade do dano e sua repercussão, sem perder de vista o princípio da razoabilidade. Quantia fixada com acerto pela sentença. Correta a multa arbitrada, considerando a necessidade de viabilizar o cumprimento do comando judicial.

Recurso desprovido. (Quinta Câmara Cível Apelação Cível no 0139438-09.2018.8.19.0001 Relator: Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira)

À luz dos casos trazidos, nota-se que com a revolução digital os direitos da personalidade ganharam novos contornos, e dessa forma surgem novas problemáticas acerca deles, principalmente acerca dos direitos da personalidade de crianças, porque eles estão sob a tutela de seus responsáveis, e a doutrina da proteção integral coloca como função de todos

garantir sua dignidade, que venha a ser afetada pela exposição online. Assim, a jurisprudência entende que o princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer.

3.2 Autoridade Parental: conceitos, limites e funções

A terminologia "autoridade parental" ou "poder familiar" é recente no sistema jurídico brasileiro – incluída no Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale (REALE, 2003, p. 18) –, pois o Código Civil de 1916 (arts. 379 a 395) intitulava-o de "pátrio poder", ou seja, o poder do pai, garantindo, expressamente, seu exercício ao homem, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna (art. 380, CC/1916).

Previsto nos art. 1.630, 1.631, 1.634 e 1.638 do Código Civil (CC), o poder familiar é o conjunto de deveres e direitos que os pais têm em relação aos seus filhos:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

(...)

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

(...)

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Nesse sentido, o poder familiar pode ser definido como “O conjunto de deveres e direitos reconhecidos aos genitores em face de seus filhos, enquanto eles são incapazes, visando à administração patrimonial e existencial destes (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2022, p. 1679). Esse instituto se traduz, segundo Maria Helena Diniz, como uma espécie de cargo conferido privativamente aos pais por intermédio da lei. (DINIZ, 2005).

Ademais, pode-se afirmar que o poder familiar é um instrumento que permite aos genitores gerenciar a vida de seus filhos, essa seria uma necessidade natural, conforme Gonçalves:

“O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los. O ente humano necessita durante sua infância, de quem o crie, eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e seus bens. As pessoas naturalmente indicadas para o exercício dessa missão são os pais. A eles confere a lei, em princípio, esse ministério, organizando-o no instituto do poder familiar.” (GONÇALVES, 2018)

Também, Rizardo afirma que esse poder tem como característica principal, um *múnus* público, ou seja, um encargo:

“Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90.” (RIZARDO, 2004)

Outra característica que merece ser destacada é o fato desse poder ser irrenunciável, e indesejável, a não ser em caso de adoção, onde os pais são destituídos do poder familiar.

Nesse sentido, Letícia Duarte (2020), afirma que o poder familiar possui características basilares: a irrenunciabilidade, indivisibilidade, indisponibilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade, inevitabilidade, temporalidade e não poder ser realizada a tutela caso o poder familiar não tenha sido desconstituído.

O direito contemporâneo garante a ambos os genitores o poder familiar, assim ambos assumem as mais diversas posições jurídicas necessárias para educar, criar, assistir e representar o filho, cabe, portanto aos pais a finalidade de buscar promover as potencialidades de seus filhos, a modo que, também garantam sua segurança e seus interesses pessoais. Nesse contexto, os interesses pessoais da criança e do adolescente devem ser levados em questão nesse processo, assim como a sua capacidade de agir, na medida de sua maturidade e discernimento. Afinal, na qualidade de sujeitos de direito não faz sentido que possam ser privados do exercício de seus direitos fundamentais, uma vez que apresentam o discernimento suficiente para isso.(PERLINGIERE, 2007)

Nesse contexto, o art. 229 da Constituição Federal prevê o conteúdo constitucional da autoridade parental, que atribui aos pais o múnus de criar, assistir e educar seus filhos, enquanto menores. Nesse viés, dever de educar consiste na transmissão dos valores familiares e culturais, para que o filho seja preparado para se tornar um cidadão e um sujeito da própria vida. O dever de educar inclui o dever de corrigir e limitar, para que o filho possa se ajustar aos limites que a vida lhe impõe. Porém não estão totalmente livres para agirem de maneira abusiva ou negligente os pais.

De tal modo, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.638, I, entende que é causa de perda do poder familiar castigos imoderados. Ademais, existem outros fatos incompatíveis que podem implicar na perda ou suspensão do poder familiar, primeiramente, destaca-se que o poder da autoridade familiar vai decrescendo à medida que o jovem vai criando discernimento e adquirindo autonomia. Ainda, em caso de abuso de poder familiar, de acordo com o art. 1.637 do CC/2002 pode ocorrer suspensão do poder familiar. Também pode ser perdida essa autoridade em caso de abandono e ofensa à moral daquele que não atingiu a maioridade ainda.

Portanto, o direito atual estabelece que essas crianças não podem ser lesadas, ou seja, o poder familiar transcende o interesse pessoal, assim existem normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais que visam a limitar o exercício da autoridade parental em prol dos interesses dos filhos.

Em suma, o conteúdo do poder familiar se encontra diretamente relacionado com as incumbências nas quais são estabelecidas para os pais legalmente, se resumindo basicamente na própria proteção dos filhos e ainda o seu respectivo acompanhamento, de maneira a suprir todas as necessidades apresentadas por este, sendo o responsável ainda pela sua manutenção e educação.

3.2.1 Capacidade X Consentimento: a Necessidade de Representação e Assistência

O Inciso V do art. 1634 do Código Civil afirma que pelo exercício do poder familiar cabe aos pais quanto aos filhos menores, “representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

Dessa forma, apesar de já possuírem personalidade própria, cabendo aos pais incentivar o seu desenvolvimento, até que chegam na vida adulta, durante esse período, é mantida uma tutela pelos pais devido ao poder familiar, uma vez que a criança possui uma capacidade progressiva, igual em dignidade ao adulto. Nesse sentido, afirma Rabindranath Capelo de Sousa:

De todo modo, os menores, desde o início, têm uma personalidade própria, autónoma, que inclusivamente os próprios pais têm o dever de respeitar e promover no exercício do seu poder-dever de educação. [...] em qualquer caso, as incapacidades são instituídas fundamentalmente nos interesses dos menores e para a tutela da sua personalidade (CAPELO DE SOUSA, 1995, p. 170).

Nesse contexto, embora não se identifiquem, consentimento e representação e a assistência se aproximam, porque a regra é que a representação e a assistência derivam do consentimento. Isso porque se lida com a concepção generalizada de que o titular é o melhor juiz de seus interesses e que o consentimento se apresenta como uma barreira contra as intervenções indevidas sobre a vida, patrimônio e direito de autodeterminação pessoais. Excepcionalmente admite-se que a representação não se funde na vontade do representado, mas decorra de atribuição legal, como, por exemplo, na tutela, da curatela e no exercício do poder familiar.

Assim, entre pais e filhos há uma relação assimétrica, na qual os filhos menores, dada a sua vulnerabilidade, recebem especial tutela e aos pais se atribui a responsabilidade por sua criação, educação e sustento (art. 227, CF). Assim pode-se afirmar que entre pais e filhos há uma relação assimétrica, isso não quer dizer que os pais possam deixar de reconhecer aos filhos a capacidade de exercício das liberdades previstas constitucionalmente, quando gozarem do necessário discernimento. Isso implica a dissociação da capacidade de agir da capacidade jurídica da criança, no que toca ao exercício de sua autonomia para realizar escolhas, especialmente quanto às matérias de natureza não patrimonial, na medida de sua maturidade e do seu juízo crítico.(VILLELA, 1980).

Diante desse cenário, a representação e a assistência surgem como instrumentos jurídicos que visam tornar possível os atos da vida civil ou negócios jurídicos que venham a ser necessários durante a época em que a criança e o adolescente ainda são incapazes.

Nesse sentido, a representação se destaca como o meio utilizado para quem é absolutamente incapaz, nesse caso, o responsável irá dirigir a vida do seu representante, manifestando sua vontade em juízo e celebrando negócios em seu nome, desde que atendidos os pressupostos legais para fazê-lo e respeitados os interesses do representado.

Já a assistência ocorre para aqueles que são relativamente incapazes, assim o assistente não realiza o negócio jurídico ou ato em nome de mas conjuntamente, ele pratica o ato jurídico em conjunto com o relativamente incapaz. Assim, só será válido o ato ou negócio jurídico quando ambos manifestarem sua vontade. Os assistentes caminham lado a lado com os assistidos, de modo que uma presença não substitui a outra. A figura do assistente está ali para assegurar-se da regularidade dos atos praticados ou negócios celebrados pelo assistido, bem como do respeito aos direitos deste.

A relação entre consentimento e representação ou assistência admite modulações, variando da manifestação expressa do consentimento à substituição do consentimento pela determinação normativa (DWORKIN, 1988, p. 87-90). A meio caminho se identificam situações de consentimento tácito (existente, mas não expresso) e de consentimento inferido (não existente, mas presumido caso aquela situação se apresentasse ao julgamento do representado). Pode haver o consentimento *para* representação, como ocorre expressamente pelo contrato de mandato, e consentimento *por* representação, ou seja, confere-se ao representante o poder de decidir pelo representado. O último caso é tratado em linguagem corrente como *proxy consent*, ou, em vernáculo, normalmente traduzido por *decisão de substituição*.

A decisão de substituição não é uma espécie de consentimento, ela só tem lugar quando a pessoa não pode ou não é capaz de dar o seu consentimento, mesmo porque não abandonou expressamente seu direito de decidir (DWORKIN, 1988, p. 89).

4 O FENÔMENO DO SHARENTING

Em 1932, com apenas três anos de idade, Shirley Temple participou de *Baby Burlesks*, uma série de curtas, os quais faziam sátira de filmes famosos e eventos da época, nessa tenra idade a atriz mirim chegou a interpretar personagens como uma dançarina de bar e uma prostituta. Além dos papéis hipersexualizados, a carreira de Shirley Temple foi marcada por

rumores acerca de sua vida pessoal, tal qual ela seria uma anã, o que resultou no Vaticano enviando um padre, o Padre Silvio Massante, para investigar se ela era mesmo uma criança, ademais surgiram rumores que seu cabelo seria, na verdade, uma peruca, assim em diversas ocasiões seus fãs puxavam seus cabelos para testar o boato. Apesar de ter sido a atriz mirim com a maior arrecadação em bilheteria, ela não conseguiu aproveitar os frutos de seu trabalho a longo prazo, uma vez que de sua fortuna avaliada em 45 milhões, apenas 44 mil dólares estavam em sua conta, devido a um mal gerenciamento por parte de seu pai.

Aos onze meses de idade Brooke Shields protagonizou o seu primeiro comercial, para uma marca de sabonete. Aos dez anos de idade, a atriz, que já recebia o título de mulher mais linda do mundo, posou nua para o fotógrafo Gary Gross, essa foto que chegou a valer um milhão de dólares. Aos doze anos, protagonizou o filme “*Pretty Baby*”, dirigido por Louis Malle, nele interpretou uma criança que vivia em um bordel, contendo diversas cenas suas em um estado de nudez. Aos quatorze anos protagonizou o filme “*Lagoa Azul*”, que também contava com cenas de nudez da atriz, que era, ainda, menor de idade. Ainda em 1980, realizou um comercial controverso para a marca *Calvin Klein*, nele a atriz posou de forma sugestiva enquanto falava frases provocativas, tudo isso na tenra idade de quinze anos. Condenada a ser um *sex symbol*, ainda na infância a atriz recorda em seu documentário, “*Pretty Baby: Brooke Shields*” que a questão mais perguntada a ela em entrevistas era acerca de sua virgindade.

À luz do exposto, pode-se concluir que a hiper-exposição infantil e os seus riscos não são novidade. De fato, a discussão acerca da proteção desses jovens expostos à mídia sempre existiu. Porém, o que antes era reservado a artistas mirins alcançou novas proporções com a expansão das redes sociais.

Nesse sentido, o “*sharenting*” surge como uma expressão da língua inglesa que junta os termos “*share*”, significando compartilhar, e “*parenting*”, verbo que designa a ação de ser mãe ou pai, ou o exercício do poder familiar. Nesse sentido, “*sharenting*”, em tradução livre, significaria compartilhamento familiar.

Isso também não seria algo inovador, sempre pais tiraram fotos e gravaram seus filhos, porém o que antes ficava reservado a alguns de fotos familiares e vídeos cassetes, sendo visto por um público diminuto, ganha novas formas, afinal os álbuns se tornaram perfis on-line, e o público com acesso deixa de ser limitado a familiares e passa a ser todos que possuem contas nas redes sociais, trazendo à tona as questões dos riscos da exposição na infância que antes era reservado apenas aos artistas mirins.

Nesse contexto, Keltie Haley (HALEY 2020, p. 1005) define *sharenting* como o uso que os pais fazem das mídias sociais para discutir a vida de seus filhos, compartilhando

postagens de texto, fotos e vídeos que transmitem informações pessoais sobre seus filhos. Já para Leah Plunkett (PLUNKETT 2020, p. 460), o compartilhamento não é somente dos pais, de modo que o *sharenting*, também, diz respeito a todas as maneiras pelas quais os pais, os avós, os educadores e outros adultos de confiança se envolvem em atividade digital com informações privadas sobre as crianças em suas casas ou sob seus cuidados.

Conforme o exposto, ainda deve ser ressaltado que tal prática também ocorre quando estas pessoas criam e gerenciam perfis específicos para a criança.

A preocupação sobre o tema surge, pois, dados inseridos na internet estão propensos a permanecer lá para sempre. E não existe um controle da informação uma vez que ela foi adicionada. Essa reflexão é compartilhada por Anderson Schreiber:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.

(SCHREIBER 2014, p. 172)

Ademais, o *sharenting* tem gerado preocupações quanto aos direitos das crianças, especialmente no que diz respeito à privacidade, imagem e dignidade, direitos esses garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Isso ocorre, porque as informações postadas na internet criam um rastro digital comumente denominado de “*digital footprint*”. Nesse contexto, as crianças não possuem controle da disseminação de suas informações pessoais compartilhadas pelos pais, já no caso dos adolescentes, eles têm ciência das consequências dessa exposição, no entanto, por ainda serem incapazes, a tutela de seus direitos personalíssimos está sob a ordem do poder familiar, tão pouco podendo fazer algo para evitar essas possíveis consequências, ou o compartilhamento por parte dos pais.

No cenário atual, é evidente que o uso irrestrito das redes sociais para divulgar informações sobre crianças pode trazer riscos, como roubo de identidade, exploração de imagens e *cyberbullying*, além de prejudicar a formação de uma identidade.

Outra questão surge, pois, o número de perfis infantis voltado a um cunho comercial tem crescido, trazendo preocupações acerca da exploração do direito fundamental da imagem da criança, já que esse ainda não tem a capacidade civil, sendo representado pelos seus responsáveis.

Nesse aspecto, mesmo que ao tutelar os direitos personalíssimos de seus filhos eles tenham que prezar pelo melhor interesse da criança, em uma sociedade de mudanças tão rápidas e que eterniza as informações postas online, é impossível saber com certeza se a ação realmente atenderá o melhor interesse do menor futuramente, dessa forma não se pode afirmar que ocorre a efetiva proteção dos direitos de personalidade da criança e do adolescente. Nesse sentido, diversos enunciados acerca do tema foram feitos, visando a tutela do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, O enunciado 39 do IBDFAM afirma que “a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”

Também, o Enunciado 691 da IX Jornada de Direito Civil diz que “a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”.

Ainda, nos termos do art. 5º, inciso X da Lei Maior: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse aspecto, é importante ressaltar que nem todo *sharenting* irá abusar os direitos personalíssimos do menor, afinal, muitas vezes esse mecanismo de compartilhar dados específicos sobre seus filhos *on-line* pode servir como meio de conectar familiares distantes, ou, até mesmo, servir para que pais, passando por alguma questão, consigam auxílio de outros que já passaram por aquilo. No entanto, ao ser feito de forma exagerada essa prática pode acabar por se apresentar como um risco aos direitos personalíssimos da criança como sua privacidade e sua imagem.

Nesse caso, batiza-se essa prática de “(*over*)*sharenting*”, nele os pais estão exercendo seu poder familiar de forma dissociada do melhor interesse dos filhos, assim se tem um “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais” (AFFONSO, 2021, p. 355).

Ainda, sendo certo que a autoridade parental é instrumentalizada à realização do melhor interesse do menor (PERLINGIERI, 2008, p. 1002), a conduta dos pais que super expõem seus filhos nas redes sociais nos parece, à primeira vista, prejudicial ao melhor interesse da criança e adolescente, pode-se afirmar, portanto, que os pais muitas vezes a despeito do dever fundamental de proteger, acabam por lesar seus filhos (AFFONSO, 2019, p. 9).

A família, com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, assume o papel de promover o desenvolvimento da dignidade de seus membros (LÔBO, 2021, p. 60), especialmente das crianças e dos adolescentes. Esses institutos jurídicos, aliados à mudança de paradigma decorrente da constitucionalização do Direito privado, exigem que crianças e adolescentes sejam vistos como sujeitos de proteção especial, inclusive no âmbito familiar, não podendo mais ser tratados como meramente submissos ao poder patriarcal.

O princípio da dignidade da pessoa humana passa a ser aplicado diretamente às crianças e aos adolescentes, protegendo-os no seio familiar e até mesmo em relação aos próprios integrantes de seu núcleo familiar, assumindo um papel estruturante nas relações familiares (LÔBO, 1999, p. 105). Esse princípio deve orientar a interpretação das normas, juntamente com o princípio do melhor interesse e o da proteção integral.

Nesse contexto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estabelece que esses indivíduos devem "ter seus interesses tratados como prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhes digam respeito, especialmente nas relações familiares, como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade" (LÔBO, 2021, p. 81).

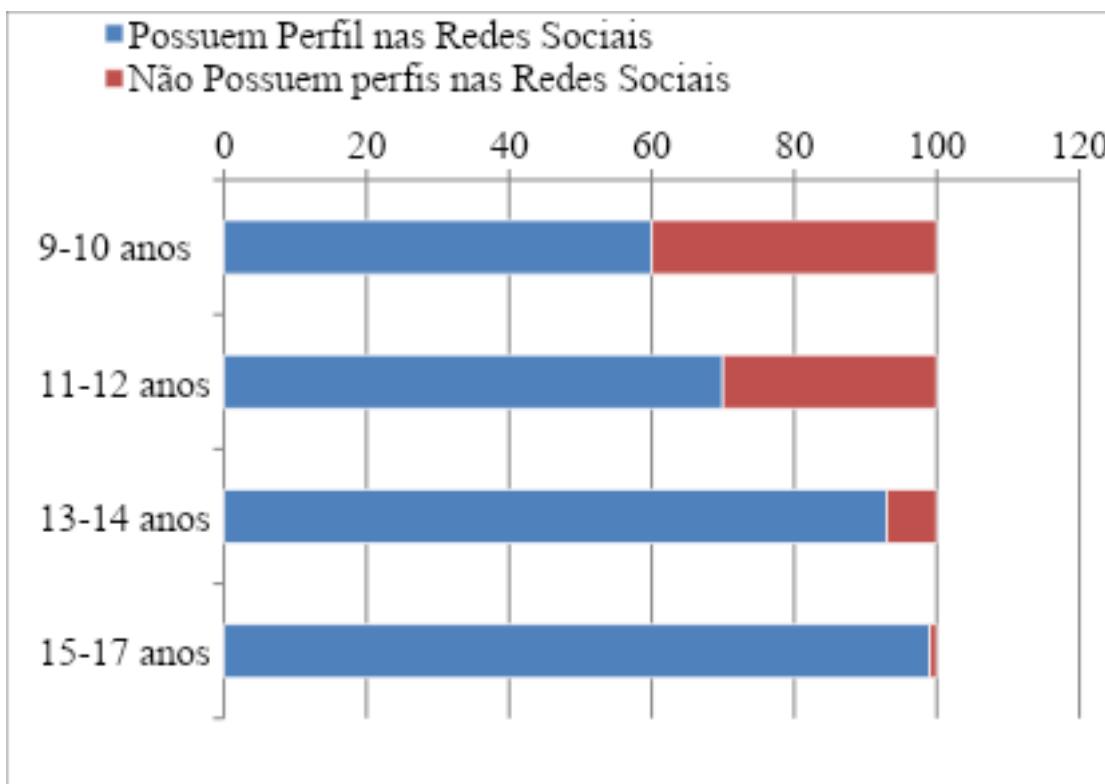
Pode-se afirmar, portanto, que a publicação de fotos, vídeos e informações de crianças nas redes sociais – especialmente quando ultrapassa o limite do esporádico e do contexto familiar normal – só deve ocorrer se estiver alinhada à concretização do melhor interesse da criança. Porém, essa avaliação só pode ser feita de forma adequada no caso concreto, que por ser extremamente subjetivo, mantém em aberto os problemas e desafios trazidos por essa nova era de informações. Portanto, faz-se necessário uma regulamentação visando a mitigar quaisquer posteriores danos que essa exposição venha a causar no infante.

4.1. Os influenciadores digitais mirins

A diretriz da maioria das redes sociais põe como idade mínima para ter uma conta em sua plataforma, a idade de treze anos, todavia é comum observar perfis de crianças com a

idade inferior, tão novas quanto bebês. Nesse sentido, o Centro de Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação – CETIC.br, em pesquisa realizada, revelou que no ano de 2023, 86% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 possuem perfil nas redes sociais – entre 15 e 17 anos, a proporção era de 99%. As mais usadas são Instagram (preferido pelos adolescentes), YouTube (mais acessado pelos mais jovens) e TikTok, veja:

Gráfico 1 - Comparativo, por idade de presença ou não em redes sociais



⁷Fonte: TIC Kids Online Brasil, CETIC.br.

Nesse cenário, o trabalho do influencer digital deixa de ser exclusividade da faixa etária adulta, de modo que é possível se falar na existência de influenciadores digitais mirins, termo popularmente utilizado para designar menores com muitos seguidores nas plataformas digitais. Essas contas são administradas por seus pais, pois as redes sociais solicitam o consentimento destes para a criação desses perfis digitais.

Assim, pode-se diferenciar dois tipos de mini influenciadores, aqueles que já são filhos de famosos, dessa forma como seus pais já vivem da exposição pública, por analogia, a criança vive exposta também. Nesse caso temos alguns *influencers* como Maria Alice e Maria Flor -filhas de Virginia com Zé Felipe, com cerca de 53 milhões de seguidores no Instagram-

⁷ disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/C9/>

e Lua Di Amore - filha de Viih Tube com Elizer, com cerca de 33 milhões de seguidores. Nesse caso, a fama dos pais, por associação, já traz o conhecimento do público para essas crianças, que se tornaram marcas no dia em que nasceram, nunca tendo uma chance de possuírem uma vida privada.

Também existem aqueles que começaram a ser conhecidos uma vez criado o seu perfil em rede social. Nesse caso, nascidos anônimos, como uma tentativa escalada dos pais, encontram a fama ao divulgar seus trejeitos, personalidade, estilo de vida. Nesse caso essas crianças, por possuírem algum aspecto cativante criam uma legião de fãs, numa tenra idade, tendo suas vidas alteradas em diante. Nesse caso, pode ser citada a *influencer* mirim Juju Teófilo, natural de Fortaleza-CE, a qual viralizou com apenas dois anos de idade ao pedir para comer cuscuz enquanto estava em Orlando. Desde então, a família se mudou de Fortaleza para São Paulo, a criança estrelou uma novela do SBT, e está produzindo sua linha de maquiagem aos nove anos apenas.

Em conclusão, sabe-se que o atual interesse com esses influenciadores infantis não é novidade, sempre existiu um interesse nas crianças, sejam como atores ou cantores infantis, ou como blogueiros, dessa forma, as mídias digitais apenas expandiram o escopo daquilo que era considerado um artista mirim. Todavia, com essa expansão, o que desperta interesse nesse público infantil deixa de ser suas habilidades artísticas e talentos, e passa a ser a suas vidas, o seu cotidiano.

Assim, o *sharenting* se torna *oversharenting*, caracterizado pela a possibilidade de identificação da criança e pelo desejo de alcançar um grande público – ou seja, de que a publicação seja viral. (BOVY 2013)

4.1.1 O sharenting de cunho comercial

Os influenciadores digitais são pessoas que criam e compartilham conteúdos nas redes sociais, eles estabelece uma relação de intimidade, carinho e confiança com seus seguidores, dessa forma, conseguem impactar a decisão de outra pessoa, “influenciando” sua base de seguidores, nesse sentido, as empresas encontram, nesse grupo, uma possibilidade de atuação de modo menos genérico, o que, geralmente, implica em melhores resultados de suas campanhas.

Nesse cenário em que surgem influenciadores mirins, as empresas passam a dar uma atenção especial para esse grupo, posto que eles trazem um apelo sentimental ao público

maior que os adultos, isso refletindo em melhores resultados das publicidades. Isso dá um cunho comercial ao *sharenting*.

Nesse contexto, surgem influenciadores como Ryan Kaji, nascido em 2011, filho de Loann Kaji -ex-professora de ensino médio- e Shion Kaji - estudante de engenharia. Ambos largaram seus empregos uma vez que seu filho chegou ao estrelato, afirmando necessitar mais tempo para administrar a carreira da então criança. Ryan, em entrevista dada aos 12 anos, ao ser perguntado acerca do primeiro brinquedo que teve, respondeu: “Eu me lembro de ser gravado para um vídeo sobre um conjunto de trens”.⁸ Em 2023, Ryan foi eleito uma das vinte personalidades mais valiosas da internet, de acordo com a Forbes o influencer mirim faturou cerca de 35 milhões de dólares em 2023. Agora com 14 anos, o atual adolescente ainda faz conteúdo voltado a idade etária de 3 a 8 anos, mesmo que isso signifique se submeter a situações consideradas vergonhosas para um adolescente. Ryan nunca deu nenhuma entrevista que não fosse acompanhado de seus pais, ambos os quais atualmente dependem do trabalho desse adolescente para o seu sustento. No entanto, os pais afirmam que limitam a produção de conteúdos de Ryan em trinta minutos a uma hora, tudo sendo gravado nos fins de semana, isso, porém, fica difícil de acreditar quando eles postam vídeos a cada dois dias esses com uma média de meia hora a uma hora e meia.

Alguns antigos fãs do canal que já cresceram afirmam uma certa preocupação com o jovem, questionando acerca de sua paixão por fazer vídeos, uma vez que ele não parece mais tão feliz nas gravações e acerca do conteúdo gravado, afirmando que seus pais os submetem ao ridículo. Com a eternização dos conteúdos postados na internet Ryan para sempre terá vídeos seus adolescentes descritos como: “Ryan vs. Vovó do Mal, Ryan escapa da cruel bola de hamster. Observe:

Figura 1 - Ryan contra a vovó malvada, desafio gigante de Obby

⁸ Em original: “What about the first toy you played with?” his father asks. Kaji screws up his face in concentration. “I remember a video I made where I was playing with a train set,” he says. “It was a Thomas the Tank Engine,” one of his younger sisters chimes in. “You were, like, two years old.”



Ryan VS Evil Granny GIANT Obby Challenge & Other Fun Videos!

90 mil visualizações • há 8 dias

Fonte: Canal Ryan's World no Youtube

No Brasil, caso semelhante acontece com os influenciadores Maria Clara e JP, que possuem um canal voltado para as faixas etárias de dois a seis anos. Uma rápida pesquisa no google irá informar que JP possui 13 anos enquanto Maria Clara possui 10, porém ao pesquisar suas datas de nascimento chega-se à conclusão que JP, nascido em 2008, possui 17 anos, enquanto sua irmã, nascida em 2011, tem 13 anos. Observe:

Figura 2- Idade dos irmãos Youtubers Maria Clara e JP

Em fevereiro de 2025, Maria Clara tinha 10 anos e JP tinha 13 anos. ☺

Nascimento ☺

- Maria Clara nasceu em 18 de agosto de 2011
- João Pedro nasceu em 29 de outubro de 2008

Fonte: Print pesquisa google

Figura 3 - Imagens dos Irmãos Maria Clara e JP em seu canal do YouTube, com 13 e 17 anos respectivamente



Fonte: Canal Maria Clara e JP no Youtube

Os adolescentes, já que possuem um público na faixa etária infantil são obrigados a se infantilizar de modo a não perder esse público, afinal eles rendem aos irmãos cerca de quarenta mil reais por mês.

O *sharenting* no caso desses jovens assumiu um cunho estritamente comercial, de modo que eles sequer podem envelhecer. Essa escolha, no entanto, não pode ser atribuída a eles, pois seus pais não trabalham mais, são essas crianças que trazem o sustento para suas casas.

Será que esses adolescentes ainda desejam produzir conteúdo infantil? Será que eles desejam não viver uma adolescência normal, com perfis normais, assim como os outros jovens se sua idade? Será que seus pais permitiram que estes largassem o meio digital se assim preferirem, mesmo que isso fosse prejudicar a renda de suas casas? É justo que a despesa de uma família inteira caia sobre essas crianças?

Esses questionamentos são trazidos tanto por fãs que já alcançaram uma idade fora de seu público alvo, ou até mesmo por quem apenas sabe de sua existência por outros meios.

Esses jovens, ao alcançar o estrelato, tem que desistir, não só de uma infância e adolescência normal, mas também muitas vezes até do processo natural de envelhecimento, eles precisam ser removidos de atividades em grupo, pois seus colegas de turma podem ser seus fãs, ou *haters*, e dificultam que eles vivenciem essas atividades com normalidade.

Infelizmente, é impossível remover a fama infantil, ela sempre existiu, porém, essas crianças são mais expostas que qualquer ator ou cantor mirim. Suas vidas se tornaram marcas, e o compartilhamento de seus dados dinheiro.

Portanto é necessária alguma espécie de regulamentação, não necessariamente que limite o poder dos pais de compartilharem seus filhos, mas que equilibre a liberdade de expressão dos pais com as vontades e a autonomia da criança

4.1.2 Consequências do Sharenting

É um conhecimento geral de que os pais têm o direito de compartilharem a vida de seus filhos em suas redes sociais, devido ao livre planejamento familiar previsto na Constituição Federal, em seu art. 226, §7º, veja:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, cabe aos pais decidirem aquilo que melhor se encaixa ao casal no momento de criar seus filhos, sendo papel do Estado oferecer os mecanismos para que eles tomem essa decisão de forma consciente, ou seja, disponibilizando os recursos para que saibam as possíveis consequências daquela escolha de criação.

Todavia, esse costume de compartilhar seus filhos no meio digital é tão recente quanto o advento das redes sociais. Portanto, as consequências dessa ação eram até então desconhecidas, apenas agora que começam, os especialistas, a discutir possíveis malefícios que o *sharenting* possa trazer para as crianças no futuro. E isso está ocorrendo principalmente pois as primeiras crianças que já nasceram com redes sociais e compartilhamentos constantes começaram a crescer.

Na visão da psicanalista Claudia Pretti, vice-diretora de Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito da Família, as bordas entre o público e o privado estão pouco delimitadas na atualidade, isso é comprovado com os pais que tornam pública a vida privada de seus filhos desde o momento do parto, na suposição de que a imagem divulgada dará um lugar de valorização positiva.

Para a psicanalista isso revela mais sobre uma necessidade de aprovação dos próprios pais que realmente uma vontade da criança. Ela afirma que nas redes sociais, todos são

felizes, bem-sucedidos, e os relacionamentos familiares se aproximam da perfeição. Os narcisismos inflados acabam fazendo com que limites sejam ultrapassados (PRETTI, 2023).

Ademais, ela também diz que a exposição precoce é responsável por efeitos subjetivos diversos, seja uma dificuldade da criação da imagem própria da criança, ou dificuldade de socialização entre grupos da mesma idade, quadros de ansiedade generalizada, transtornos alimentares, insegurança e distorção da imagem, depressão, além de outros que venham a surgir no futuro a partir do crescimento desse grupo. Em suma, as postagens cujo assunto remetem a menores de idade têm consequências ainda incertas para o seu desenvolvimento, podendo comprometer a sua intimidade, a sua vida privada, a sua segurança, a sua honra, e o direito à sua imagem.

Sobre o tema, a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) publicou artigo acerca dos danos sofridos pelas crianças devido à exposição feita pelos pais em redes sociais:

A exposição exagerada de informações sobre crianças representa uma ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem, como dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Somado a isso, todo conteúdo publicado na internet gera dados que, no futuro, podem ser desaprovados pelos filhos, por entenderem que sua vida privada foi exposta indevidamente durante a infância [...]

O coordenador do Grupo de Trabalho de Saúde Mental da SBP, o médico Roberto Santoro, alerta que o sharenting traz perigos objetivos e subjetivos ao desenvolvimento da criança: “Acho que a gente tem que partir primeiro de uma questão de princípio. A vida da criança não pertence aos pais. Eles são promotores do desenvolvimento da criança e do adolescente e têm que zelar por esse desenvolvimento, para que ocorra de uma maneira coerente e equilibrada, rumo a uma idade adulta em que a pessoa consiga se realizar plenamente de acordo com os seus potenciais” [...]

Já na opinião do médico Santoro, não há como minimizar os riscos da exposição exagerada de crianças na internet. Para ele, esse público não deve ser exposto nas redes. (AGÊNCIA BRASIL, 2021)

Ademais, O estudo Civility, Safety and Interaction Online — 2019 (Civilidade, Segurança e Interações Online, em tradução livre) realizado no ano de 2019 levantou questões sobre a exposição a riscos online, entre eles, reputação, comportamento e problemas sexuais. De acordo com o estudo, 42% dos adolescentes disseram ter problemas com seus pais postando fotos, vídeos ou informações sobre eles nas mídias sociais. Os dados mostram que por mais que os responsáveis achem interessante, engraçado e até mesmo necessário postarem

sobre seus filhos, é imprescindível entender como essa prática pode ir contra a vontade e o melhor interesse dos tutelados. (MICROSOFT, 2020)

Nesse contexto, o *sharenting* pode expor os menores a constrangimentos tanto no presente, como no futuro em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que podem ser considerados embaraçosos por estes. (STEINBERG, 2017).

Em sua obra, Steinberg traz exemplos práticos de consequências de uma prática desregulada de *sharenting* que foram de frente aos direitos da privacidade da criança, entre eles: o caso de uma mulher francesa, que recebeu um link de um desconhecido que, usando das fotos de sua filha, as quais ela postava em seu perfil pessoa, afirmava que aquela era sua filha. Outro de outra mãe que descobriu uma página divulgando dados pessoais de seus filhos, como nome e endereço, tendo por base suas publicações em determinada rede social.

Por fim, uma famosa *digital influencer* mirim não conseguia ter aulas de dança em um determinado estúdio em sua cidade, pois era rodeada das crianças de sua idade que não permitiam que ela realizasse a aula, dessa forma, a única alternativa era ter aulas particulares, porém para uma criança de tão pouca idade, sabe-se da importância da interação com pessoas do mesmo grupo etário. A jovem, logo, possuía, devido a sua fama, dificuldades de interagir e criar relações com crianças de sua idade. Assim afirma o dono da academia.

Além disso, apesar de compartilhamento da imagem pode provocar admiração instantânea, ele também pode atrair inveja, um ódio pelo sentimento de impotência diante da impossibilidade de alcançar para si aquele mundo sem os limites impostos pela vida real. Que passam a lançar críticas e desqualificar essas crianças.

Então, os filhos, que deveriam ser protegidos pelos adultos, são lançados no desamparo, em um momento no qual ainda não têm os recursos subjetivos para lidar com as consequências advindas de algo que sequer consentiram para acontecer.

4.2. Colisão entre o poder familiar e os direitos fundamentais no contexto do sharenting

Uma vez já explicitado o conceito de *sharenting*, é importante relembrar que a principal legislação que regula as interações cibernéticas no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), permite a coleta e o armazenamento de dados de crianças, mediante ao consentimento de um dos responsáveis e sendo observado o melhor interesse da criança (BRASIL, 2018). Essa permissão decorre do fato de que os pais ou responsáveis têm a capacidade de tomar decisões em nome de seus filhos, devido ao poder familiar e ao livre planejamento familiar.

Contudo, essa prática gera um paradoxo jurídico: enquanto os pais têm o dever de proteger os filhos, também podem expô-los na internet, muitas vezes sem considerar, ou sequer saber dos futuros riscos (BOLESINA; FACCIN, 2020).

Nesse contexto, a LGPD, ao tentar lidar com o assunto, atribuiu aos pais o dever de consentir no lugar de seu filho, visto que criança, sujeito hipervulnerável e absolutamente incapaz, o qual deve ser representado, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado” (TEFFÉ, 2018). A lei, ainda, exige que esse consentimento seja feito em nome do melhor interesse do menor, todavia, não há garantias de que os pais sempre agirão nesse sentido, seja com dolo ou sem.

Além disso, o compartilhamento de informações e imagens de crianças nas redes sociais é justificado pelo poder familiar e pelo livre planejamento familiar, que permite aos pais decidirem o que consideram mais adequado para seus filhos, incluindo o que deve ou não ser publicado. Essa prática reflete o desejo dos pais de compartilhar livremente suas histórias de vida, as quais, obviamente, contam com a presença de seus filhos (EBERLIN, 2017). Além disso, destacar as conquistas das crianças é visto como uma forma de orgulho e uma demonstração da educação que estão proporcionando (BOLESINA; FACCIN, 2020).

Entretanto, os dados dos menores, uma vez inseridos na rede, ficarão para sempre na internet e poderão ser acessados por terceiros futuramente, que poderá desejar ter uma vida privada após sua fama na infância, e uma vez que o direito brasileiro não conhece o direito ao esquecimento, isso se torna impossível.

A partir do que foi exposto, pode-se concluir que há, no *sharenting*, uma polarização de interesses, de um lado os pais autorizados pelo poder familiar e liberdade de expressão a compartilhar do modo que achar melhor a vida de seus filhos, de outro lado as crianças que, como sujeitos de direitos, fazem jus aos seus direitos fundamentais à imagem e à privacidade.

4.2.1. 8 passengers- o que acontece quando ocorre abuso de poder familiar perante ao sharenting

Shari Frankle era tudo que todas as meninas pré-adolescentes no período de 2015-2018 queriam ser, uma das primeiras *influencers* de estilo de vida, sua vida era rodeada de mimos de marcas, viagens com a família, gravações de publicidades, reconhecimento, e principalmente enormes *halls*⁹ de natal. E para meninas entre dez e doze anos isso era o

⁹ Halls se refere a um tipo de vídeo no qual o *influencer* abre tudo que recebeu de presente seja de marcas, ou nesse caso devido ao feriado de Natal

suficiente. Já sua mãe, Ruby Frankle era admirada pelos pais que assistiam ao canal com seus filhos, como uma mulher consegue criar 6 filhos de idade próxima tão educados, responsáveis, prestativos, como ela consegue evitar o mal comportamento de crianças tão novas quanto dois anos?

Ruby, a dona do canal *8 passengers*, no qual mostrava a rotina de sua enorme família, afirmava que utilizada apenas do método de consequências naturais com seus filhos e assim conseguiu resultados tão positivos, afinal por ela, ela era muito mais flexível com os standards postos sobre seus filhos, do que eles eram consigo mesmos.

O que ninguém sabia era que para alcançar esse comportamento, que chamava a atenção e admiração do público, Ruby, na verdade, utilizava ações máximas, como proibi-los de comer antes que limpassem a casa inteira, ou deixá-los sem jantar por ter esquecido de levar o lanche a colégio. Ela chegou a proibir seu filho mais velho de ter um quarto, pois havia pregado uma peça em seu irmão mais novo.

Ao alcançar a maioridade, a filha de Ruby, Shari, cortou completamente laços com a família e passou a expor os abusos que ocorriam naquela casa, inclusive seus temores acerca da segurança de seus irmãos mais novos.

Contudo, uma vez que Ruby era uma figura pública, muito respeitada, nenhuma autoridade prosseguiu a dar atenção às queixas da jovem, afirmando que seria impossível esses abusos estarem acontecendo, afinal a vida deles era pública.

A situação só foi mudar em agosto de 2023, quando um dos vizinhos foi surpreendido com uma minúscula criança com pés e mãos na carne viva, solicitando ajuda. Essa criança era o filho mais novo de Ruby, que correu cerca de três quilômetros até a casa mais próxima para pedir ajuda. Nesse momento, finalmente a polícia foi acionada, e a casa de Ruby foi invadida. Lá, encontraram um quarto onde Ruby mantinha seus dois filhos mais novos acorrentados, a ponto de criarem feridas, em justificativa de mal comportamento por parte deles, ademais ambas as crianças estavam extremamente desnutridas. Shari nesse momento utilizou de suas redes sociais para expressar que “finalmente, a bruxa havia sido presa”

Em janeiro de 2025, Shari lançou seu livro, intitulado “The House of my Mother”, em tradução “A Casa de Minha Mãe”, nele ela conta que sua mãe sempre havia sido rígida na criação das crianças, porém seu extremismo apenas começou uma vez que conseguiu a validação de estranhos na internet acerca do comportamento de seus filhos, caminhando cada vez por meios mais extremos de manter aquela imagem perfeita. Em preâmbulo do livro, Shari afirma: “Esse pesadelo começou nas redes sociais, logo ele irá acabar lá também.

Nesse mesmo livro ela chama a atenção sobre os malefícios da exposição online que elas junto de seus irmãos receberam desde novos, indo de dificuldades para se relacionar na escola junto de seus colegas, até a estranhos forçando intimidade com ela, com a justificativa de que eles já a conheciam, afinal, tudo sobre ela estava online.

Ainda mais, de todo o dinheiro que ganhou com sua exposição online, tudo foi para a sua mãe que era sua responsável financeira, uma vez que não existiam leis que protegessem a presença infantil nas redes digitais.

Dessa forma, ao fim do livro, ela clama pelo fim da exposição infantil na internet, desejando que mais nenhuma criança passe pelo o que ela e seus irmãos passaram.

Com o crescimento dos atuais *influencers* mirins, mais histórias semelhantes a essa irão começar a surgir, de estranhos que forçam intimidade em crianças, de imagens divulgadas contra sua vontade, e na maioria das vezes nenhuma compensação financeira é recebida pela criança. Em suma, diante de tanta exposição é impactante saber que o dinheiro feito por elas muito provavelmente não irá para elas, e sim para seus pais.

4.3 A Necessidade Da Regulamentação Do *Sharenting* Como Meio De Assegurar O Direitos Fundamentais Dos Menores Em Face Do Poder Familiar

Segundo o exposto acima, as consequências futuras do *sharenting* podem ser imprevisíveis, de modo que, em tempos atuais, não é possível entender a proporção de seus impactos. Dessa forma, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro prevê, em sua Constituição, o instituto da proteção integral, reconhecendo a exigência de uma atenção especial do Estado para com as crianças e adolescentes, e, no art. 5º, inciso X do mesmo instrumento, garante o direito à imagem, à dignidade e à privacidade a todos.

Ainda, o ECA, por meio de seu art. 3º, garante os direitos personalíssimos aos menores, sem prejuízo da proteção integral¹⁰, ainda prevê como dever de todos assegurar a dignidade desse grupo.¹¹ Torna-se evidente, então, a necessidade de garantir os direitos fundamentais desse grupo diante desse novo cenário.

¹⁰ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

¹¹ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990

Nesse contexto, não há como coibir a participação online de crianças, assim como o compartilhamento acerca delas por parte de seus pais (JUNIOR, 2006), afinal desde sempre crianças estiveram presentes do meio de mídia, sejam como atores, ou modelos mirins. O que mudou, na realidade, foi a proporção de sua imagem usada, que antes se restringia a sua imagem-retrato, e agora, é utilizada sua imagem como um todo, podendo afetar seus direitos personalíssimos. Portanto, uma proibição desse costume de compartilhar seus filhos *online* é impensável, pois por analogia, estar-se-ia também impedindo a participação das crianças em meios de mídia, além de ir, completamente, em sentido oposto à liberdade dos pais na criação de seus filhos, assim como sua liberdade de expressão e o seu poder familiar, que lhe garantem tutela dos direitos personalíssimos de sua prole.

Dessa forma, o que se objetiva é uma regulamentação que permita manter tanto a liberdade dos pais, porém dar uma certa proteção ao menor, pois essa falta de regulamentação os põe em uma situação de vulnerabilidade. Em suma, quer-se diminuir os possíveis futuros impactos negativos dessa exposição, ainda preservando aos pais sua autonomia e liberdade.

4.3.1 A regulamentação do sharenting ao redor do mundo

Com o advento do *sharenting*, surgem questionamentos acerca da garantia dos direitos básicos dos menores, que, na maioria das vezes, não têm controle sobre o que seus pais publicam sobre eles. Assim, em tendência mundial as nações começam a tentar regulamentar o compartilhamento familiar, a modo de preservar os interesses tanto daqueles mais vulneráveis quanto de seus pais.

Nesse contexto, nos últimos anos, o parlamento francês vem se debruçando pelo tema. Assim, em 2020, eles aprovaram a primeira lei aprovou a sobre exploração comercial de imagens de menores de 16 anos em plataformas on-line, incluindo em suas normas de proteção de trabalho infantil os menores *influencers*,, tornando necessário um alvará para poder praticar o *sharenting* em cunho comercial, e para os maiores de 13 anos o seu consentimento é obrigatório, além de tornar necessário que os pais recebam informações acerca da proteção da privacidade da criança e as consequências da sua divulgação de imagem, reduzindo o desconhecimento dos pais acerca dos riscos. Por fim, o mais importante, tornou o apagamento dos dados online algo independente da autorização dos pais, mesmo diante da incapacidade do menor, ele possui a autonomia para realizar essa decisão.¹²

¹² FRANÇA. Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020.

Já em fevereiro de 2024, a França atingiu um novo marco na proteção dos direitos das crianças com a adoção da Lei nº 2024-120. Essa lei passou a introduzir os direitos da imagem da criança de forma explícita no Código Civil, nas disposições relativas à autoridade parental. Com essa lei, os legisladores declararam claramente que proteger a privacidade e a imagem de uma criança deve ser uma prioridade para aqueles com autoridade parental. Os pais, muitas vezes desconhecedores dos perigos associados ao compartilhamento de imagens de seus filhos online, agora são lembrados de que não têm direitos absolutos sobre esse aspecto da vida de seus filhos (MALLEVAEY, 2024).

A legislação francesa, portanto, tenta evitar, prematuramente, que informações que venham a desagrurar a criança no futuro sejam publicadas, mas, para isso, acabou por afetar a liberdade de expressão dos pais, impondo um novo limite ao seu poder familiar.

Já nos Estados Unidos, que possui um sistema federativo, cabendo a cada estado regular a problemática da maneira que achar necessária, os estados de Illinois, Califórnia e Minnesota escolheram outro meio de resguardar a imagem dos menores *influencers*. Nesses estados, ao concluírem que o *oversharenting* –quando o sharenting é feito em excesso afetando, em demasiado, o direito à privacidade e imagem da criança– possui como principal causa uma vontade dos pais de conseguirem um dinheiro extra para mudar de vida, se utilizando da imagem de seu filho, inclusive em momentos constrangedores, com a esperança que alguma publicação se “torne viral”, eles enriqueçam, podendo largar, na maioria das vezes seus empregos mais demandantes, e adquirir uma vida confortável.

Então, o Estado da Califórnia ampliou a lei de atores mirins para crianças *influencers*, assim, no mínimo 15% dos ganhos do infante deve ficar depositado em uma conta poupança, que ele terá acesso aos 18 anos. Em outro aspecto, o Estado de Illinois, determina que se o menor e idade está em pelo menos 30% do conteúdo produzido por seus pais, nos quais eles estão sendo pagos, seja em vídeos, ou fotos, ele deve ser compensado financeiramente, com pelo menos 15% do ganho bruto dessa publicação, a ser depositado, também em uma conta fiduciária. Minnesota, porém, foi mais rígida em sua regulamentação, em sua lei, que entrará em vigor em 1º de julho de 2025, afirma que quaisquer que seja o conteúdo produzido, se existe a presença online de crianças, 100% da compensação financeira recebida deve ir para a criança, não para os pais.

De fato, as medidas americanas não limitam as atuações dos pais, eles podendo utilizar a imagem de seu filho tal qual um usufruto, por meio da tutela dada aos incapazes. Porém garantem proteção à criança e compensação financeira para aquilo que forem usadas, e o

grande atrativo de compartilhar seus filhos online, no caso, a possibilidade de ganhar mais dinheiro, é perdido.

Isso pode ser notado com a evasão de grandes canais familiares do estado da Califórnia, como se destaca o canal “*The Labrant Fam*”, com doze milhões de inscritos e “*The Fishfam*”, com quatro milhões de seguidores. Isso demonstra a necessidade da família do uso da imagem de seus filhos para sustento da casa, que deve ser garantido pelos pais.

Dessa forma, mesmo que a criança no futuro venha a desejar que suas imagens sejam apagadas, ela ainda terá a compensação financeira desse período.

Em suma, ambos os locais citados tentam de alguma maneira intervir no *sharenting*, visando a proteção das crianças, seja com mais ou menos intervenção do Estado, o importante é garantir que, ao se tornarem capazes e puderem tutelar seus próprios direitos pessoais, elas não estejam prejudicadas pela tutela de seus pais anteriormente.

4.3.2 Perspectiva brasileira de Regulamentação do Sharenting

Ao realizar pesquisa por legislação federal brasileira, acerca do tema do *sharenting*, encontram-se alguns projetos de lei que visam a proteger a imagem e a privacidade do jovem *influencer*, além de guardá-lo contra a exploração financeira por parte da família.

Assim, tem-se o Projeto de Lei nº 3066, de 2022 que visa a alterar o Estatuto da Criança e Adolescente para prever como crime a superexposição nociva nas redes sociais e páginas de internet, para guardar a vida privada, a intimidade e o direito de imagem dos infantes.

Além disso, existe o Projeto de Lei nº 2.259/2022, o qual visa a estabelecer regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim, inspirado na legislação francesa, adaptando-a para a realidade brasileira.

Também, existe o Projeto de Lei nº 3.444/2023, que quer tornar necessária autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelecendo regras relativas à publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais.

Por fim, existe o Projeto de Lei nº 4776/2023, que visa a incluir o direito ao esquecimento para as crianças, em relação ao que for publicado nas mídias digitais sobre elas, além de estabelecer limites legais e orientar acerca dessas publicações.

Portanto, ao observar o disposto nos projetos de lei brasileiros, nota-se uma clara influência francesa, a fim de limitar o poder familiar.

No entanto, tal atitude não seria a mais vantajosa, uma vez que, no Brasil, não se reconhece o direito ao esquecimento, ademais, o caráter vexatório de uma publicação é algo relativo, e o indivíduo ao crescer pode se sentir incomodado com uma publicação que para os demais não teria nada de errado, e mesmo apagando essa publicação, pelo caráter eterno da internet ela sempre estará lá, nem sempre fazendo jus a indenização.

Dessa forma, melhor seria se inspirar na medida tomada pelo estado de Minnesota e garantir que todos os frutos desse compartilhamento fossem direito à criança, nem poder ser utilizado nem mesmo ao benefício do próprio em primeiro momento. Dessa forma, a atividade dos pais não seria limitada e a criança poderia ser futuramente compensada por tudo que for divulgado, ademais para aqueles pais que apenas publicam seus filhos para fins econômicos seriam inibidos pois não receberiam nenhuma vantagem com isso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi discutido como fenômeno do *sharenting*, embora relativamente recente, foi responsável por alterações consideráveis nas interações intrafamiliares, assim como no costume antigo de recordar memórias dos pequenos. O que antes era guardado em porta-retratos, ganha uma faceta digital, com post, dos mais variados em perfis de redes sociais, sejam de familiares ou responsáveis, ou perfis próprios administrados por eles.

A facilidade de compartilhar informações e imagens em tempo real, aliada à cultura de exposição nas redes sociais, revolucionou o cenário mundial, refletindo em uma disseminação de informações de maneira mais rápida e muito mais espaçada, assim o que antes iria ser visto por apenas alguns amigos próximos fica a disposição de todos aqueles que se encontram conectados, ademais, a internet criou um depósito infinito de informações que é praticamente impossível apagar algo completamente da rede, assim começa a se criar uma pegada digital, que muito dificilmente pode ser apagada ou alterada.

Essas transformações trouxeram à tona questões complexas que envolvem a proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à privacidade e à imagem. Este trabalho buscou analisar a relação entre o *sharenting* e os direitos fundamentais dos menores, considerando a tensão existente entre o poder familiar e a autonomia progressiva das crianças, como sujeito de direitos.

Ao longo desta monografia, foi possível observar que, embora os pais tenham o direito de compartilhar aspectos da vida de seus filhos, essa prática não pode ser dissociada do

princípio do melhor interesse da criança e do respeito aos seus direitos fundamentais. A exposição, quando excessiva e desregulada, pode gerar consequências negativas, tanto no presente quanto no futuro, afetando a formação da identidade, a privacidade, a segurança dos menores, além de poder causar dificuldade da criação da imagem própria da criança, dificuldade de socialização entre grupos da mesma idade, quadros de ansiedade generalizada, transtornos alimentares, insegurança e distorção da imagem, depressão... Além disso, a monetização da imagem de crianças e adolescentes em plataformas digitais levanta questões éticas e jurídicas sobre a exploração comercial de sua imagem, muitas vezes sem que eles tenham consciência ou controle sobre o uso de seus dados.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro revelou que, embora existam dispositivos legais que protegem os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda há lacunas significativas no que diz respeito à regulamentação específica do *sharenting*. A falta de diretrizes claras sobre como os pais devem equilibrar sua liberdade de expressão e o poder familiar com os direitos dos menores pode resultar em situações de vulnerabilidade e abuso.

Nesse contexto, países como a França e os Estados Unidos já adotaram medidas para proteger os direitos das crianças no ambiente digital, seja por meio da regulamentação do uso comercial de suas imagens, seja pela garantia de compensação financeira pelos conteúdos publicados. Essas iniciativas demonstram a importância de se estabelecer um marco legal que proteja os menores sem, contudo, restringir excessivamente a liberdade dos pais.

No Brasil, embora existam projetos de lei que visam a regulamentar o *sharenting*, ainda há um longo caminho a percorrer para que essas propostas se tornem efetivas. A adoção de uma legislação que equilibre os interesses dos pais e das crianças, garantindo a proteção dos direitos fundamentais dos menores, é essencial. Além disso, é fundamental promover uma conscientização sobre os riscos associados à superexposição infantil nas redes sociais, tanto para os pais quanto para a sociedade em geral.

Por fim, é importante ressaltar que o *sharenting* não deve ser visto apenas como uma questão jurídica, mas também como um fenômeno social que reflete as transformações da era digital. A proteção dos direitos das crianças e adolescentes no ambiente virtual é um desafio que exige a colaboração de diversos atores, incluindo o Estado, as famílias, as plataformas digitais e a sociedade civil. Somente por meio de um esforço conjunto será possível garantir que o desenvolvimento das crianças e adolescentes ocorra de forma segura, respeitosa e alinhada aos princípios da dignidade humana e da proteção integral.

Assim, conclui-se que, para proteger os direitos personalíssimos dos menores de idade, respeitando a liberdade de criação dos pais para com seus filhos e o instituto do poder familiar, a regulamentação do *sharenting* no Brasil é necessária. A construção de um marco legal que proteja os direitos das crianças e adolescentes, mediante a compensação, sem desconsiderar a autonomia e a liberdade dos pais, é um passo fundamental para garantir que as gerações futuras possam usufruir dos benefícios da tecnologia sem abrir mão de sua privacidade, segurança e dignidade.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. Revista Eletrônica da PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2, p. 01-26, 2019.

AFFONSO, Filipe José Medon. (Over)Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (Coord.). Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Foco, 2021.

ALVARENGA, V.; ROCHA, S. SHARENTING E A (IN)VIABILIDADE DO DIREITO DE PERSONALIDADE: ASPECTOS QUANTO A ATUAÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Foco*, v. 16, n. 5, p. e2088–e2088, 31 maio 2023.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A, 1978.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito civil: teoria geral*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000,

BARBOSA, Rita Cláudia Aguiar; QUEDES Walkiria. Vestuário e infância: entre a adequação e as determinações sociais. In: III Encuentro Latinoamericano de Diseño. Buenos Aires, 2008, n. 5 p. 31-34.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 9 dez. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

BRASIL. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014a. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm.

BRASIL. Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.139, de 3 de agosto de 2022. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer medidas contra a exposição de cunho sexual de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos. Brasília:

Câmara dos Deputados, 2022c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2345194>.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.259, de 10 de agosto de 2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2333956>.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.066, de 20 de dezembro de 2022. Altera a Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2333600>. Acesso em: 21 jul. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 3.444, de 6 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372913>. Acesso em: 4 ago. 2023.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.776, de 3 de outubro de 2023. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=PL%204776%202023.pdf

BROSCH, Anna. When the child is born into the Internet: Sharenting as a growing trend among parents on Facebook. *The New Educational Review*, Toruń, v. 43, n. 1, p. 225-235, March 2016. DOI:10.15804/tner.2016.43.1.19. Disponível em: <https://depot.ceon.pl/bitstream/handle/123456789/9226/16.%20When%20the%20child%20is%20born%20into%20the%20Internet.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

BROSCH, Anna. Sharenting: Why Do Parents Violate Their Children's Privacy? *The New Educational Review*, Toruń, v. 54, p. 75-85, 2018.

CAPELO DE SOUSA, rabinadrath. o direito geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra editora, 1995.

CARLOS ROBERTO GONÇALVES. **Direito civil brasileiro**. São Paulo, Sp: Saraiva Jur, 2018.

CHIQUITA, Thiago Abdelmajed; OLIVEIRA, Fernão Justen. Liberdade, Privacidade, Personalidade: os direitos fundamentais na LGPD. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 163, setembro de 2020, disponível em <http://www.justen.com.br>, acesso em 27/01/2025.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>.

COULANGES, Fustel. A cidade antiga. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Criança como sujeito de direitos: uma conquista que ainda precisa avançar. Disponível em: <<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Criancas-como-sujeito-de-direitos-uma-conquista-que-ainda-precisa-avancar>>.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Curso de direito constitucional. 2. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2008.

CURY JUNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpo1640.pdf.

DICKSON, E. He Got Famous at 3. How Does a YouTube Superstar Grow Up? Disponível em: <<https://qc.rollingstone.com/en/culture/he-got-famous-at-3-how-does-a-youtube-superstar-grow-up/>>. Acesso em: 11 fev. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: volume 5: direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DUARTE. Letícia Hemkemaier. A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade. Monografia. Universidade do Sul de Santa Catarina -UNISUL. 2020. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/15615>.

DWORKIN, Gerald. **the theory and Practice of autonomy.** Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Manual de direito civil: volume único. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FRANÇA. Loi n. 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Paris: Assembleia Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORF-TEXT000042439054/2023-07-24/>.

FRANÇA. Loi n. 2024-120. visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants (1). Paris: Assembleia Nacional. 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, p. 256 a 258, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 20 out. 2022.

EDITORIA FORUM. Sharenting: aspectos jurídicos da superexposição de crianças e adolescentes online sob a perspectiva civil e constitucional. Editora Forum, 2023. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/sharenting-aspectos-juridicos-superexposicao-criancas-a-do adolescentes-online-perspectiva-civil-constitucional/>. Acesso em: 10 out. 2023.

Exposição excessiva de crianças em redes sociais pode causar danos. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-09/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos>>.

FRANKLE, Shari. *The House of My Mother: A daughter's quest for freedom*. 1. ed. Estados Unidos: Gallery Books, 2025. 320 p.

Geneva Declaration of the Rights of the Child, 1924 - Humanium. Disponível em: <https://www-humanium-org.translate.goog/en/geneva-declaration/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc>. Acesso em: 30 jan. 2025.

GHILARDI, D.; SANTOS, G. SHARENTING E OS DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE NO BRASIL E EM FRANÇA. *Ano*, v. 9, p. 567–601, 2023.

GODINHO, Adriano Marteletto; GUERRA, Gustavo Rabay. A Defesa especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela previstos no Direito Brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar* - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013 - ISSN 1677-6, Maringá, Paraná.

HATCH, K. Shirley Temple and the performance of girlhood. New Brunswick: Rutgers Univ. Press, 2015.

IBDFAM: Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+e+xposi>>.

IBDFAM: “Sharenting”: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2220/>>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Kang, Jay Caspian (January 5, 2022). "The Boy King of YouTube". *The New York Times*. ISSN 0362-4331. Archived from the original on January 6, 2022. Retrieved January 6, 2022.

LATERÇA, P. S.; FERNANDES, E.; TEFFÉ, C. S. de; BRANCO, S. (Coords.). Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. E-book. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/privacidade-e-protacao-de-dados-de-criancas-e-adolescentes>.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 141, p. 99-109, 1999.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v.1. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.98. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623167/>. Acesso em: 06 jan. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade et al. (org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2019.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina

Brochado; DADALTO, Luciana. Autoridade Parental: dilemas e desafios contemporâneos. Indaiatuba: Foco, 2021, 2. ed.

MAZUR, Maurício. A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012

MÉLIN-SOUCRAMANIEN, Bérengère. Qualification de droit de la personnalité au regard des droits fondamentaux. In: SAINT-PAU, Jean-Christophe (Org.). *Droits de la personnalité*. Paris: LexisNexis, 2013,

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 244.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. In: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, I, 2015, Barcelona. João Marcelo de Lima Assafim, Monica Navarro Michel (Orgs.). Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 7. p. 163-196. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55699/1/2015_eve_jbmenezes.pdf.

MICROSOFT. **Civility, Safety & Interaction Online**. Washington, EUA: Microsoft, 2019. Disponível em: [https://news.microsoft.com/wp-content/uploads/prod/sites/421/2020/02/Digital-Civility-2020-Global-Report.pdf..](https://news.microsoft.com/wp-content/uploads/prod/sites/421/2020/02/Digital-Civility-2020-Global-Report.pdf)

Nações Unidas adotam resolução sobre privacidade na era digital. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2014/11/1493801>>. Acesso em: 6 jan. 2025.

NETO, Luísa. **O direito fundamental à disposição sobre o próprio corpo:** a relevância da vontade na configuração do seu regime. Coimbra: Ed. Coimbra, 2004. (Teses e Monografias).

NEWS, A. B. C. **Parenting influencers speak out as new law designed to protect kids featured on social media goes into effect.** Disponível em: <<https://abcnews.go.com/GMA/Family/parenting-influencers-speak-new-law-designed-protect-kids/story?id=111580202>>.

NEWENS, S.; TEAGUE, D.; ANNE YAO, A. (EDS.). **Pretty Baby Brooke Shields.** Disney +, 3 abr. 2023.

OLIVEIRA E CALDAS., M. R. DIREITOS DA PERSONALIDADE, MELHOR INTERESSE E CONSENTIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MEIO DIGITAL SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 2024.

Participa + Brasil - Tomada de Subsídios: Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/tscriancaeadolescente>>.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais:** comentários à Lei n. 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. O Direito Civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

QUASHIE, J.-M. **The protection of children's privacy in France: a reform of Image Rights Law - Humanium.** Disponível em: <<https://www.humanium.org/en/the-protection-of-childrens-privacy-in-france-a-reform-of-image-rights-law>>

RAMOS, André Luiz Arnt. Sharenting: notas sobre liberdade de expressão, autoridade parenta, privacidade e melhor interesse de crianças e adolescentes. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE Gustavo. (Orgs.). Liberdade de expressão e relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2021, v. 1. p. 336-379.

REALE, Miguel. Visão geral do novo Código Civil. In: TAPAI, Giselle de Melo Braga (Coord.). Novo código civil brasileiro: lei 10406, de 10 de janeiro de 2002: estudo comparativo com o código civil de 1916, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. 3^a ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 9-19.

RIZARDO, A. Direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODOTÁ, Stéfano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stéfano. Tecnologie e diritti. Bologna: Il Mulino, 1995.

SANTOS, Diego Ferreira dos. A proteção dos dados pessoais como nova espécie de direito da personalidade. Revista da Escola Superior de Magistratura, v. 13, n. 21, p. 129–148, 2021.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2014.

SENADONOTICIAS. PROMULGADA EMENDA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, Site Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010, p. 107-136.

Shirley Temple Black (1988). Child Star: An Autobiography (em inglês) ilustrada, reimpressão ed. EUA: McGraw-Hill. p. 68-69. ISBN 9780070055322. Consultado em 16 de outubro de 2018

SILVA, S. M. M.; DINALLO, A. R. A origem e a evolução dos direitos da personalidade e a sua tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro / The origin and evolution of personality rights and their protection on the Brazilian Legal System. Brazilian Journal of Development, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 70355-70368, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n7-286. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/32816>. Acesso em: 26 feb. 2025.

SOUSA, Cássio V S.; GIACOMELLI, Cinthia L F. Direito civil I. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.38. ISBN 9788595024441. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595024441/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

STEINBERG, S. B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory LJ**, v. 66, n. 1, p. 839- 884, jan. 2017.

STF- REsp n. 1.783.269/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data de julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: 18/02/2022.)

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/510>. Acesso em: 12 fev. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. Responsabilidade civil e Direito de Família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 3-20.

The Fishfam. Disponível em: <<https://www.youtube.com/channel/UCJTyunmsBLj20wyguh6uMig>>.

The LaBrant Fam - YouTube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/@ColeAndSav>>.

TJRS. Oitava Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 0054726-21.2017.8.21.7000. Relator: Des. Luiz Filipe Brasil Santos. Data do. Julgado: 17/09/2017

TJRJ. Quinta Câmara Cível Apelação Cível no 0139438-09.2018.8.19.0001 Relator: Des. Henrique Carlos De Andrade Figueira. Julgado em:

TERCIER, Pierre. *Le nouveau droit de la personnalité*. Zurique: Schulthess, 1984
VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Direito de personalidade*. Coimbra: Almedina, 2006,

VERONESE, VERONESE, Josiane Rose Petry. Convenção sobre os Direitos da Criança: 30 anos - sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. ed. Salvador/BA: JusPodivm, 2019.